



Rita Isabel Batista Barbosa

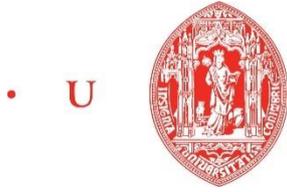
O exercício das responsabilidades parentais por terceiros

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Coimbra, 2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

O exercício das responsabilidades parentais por terceiros

Orientadora: Doutora Sandra Passinhas

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do
2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Especialidade em
Ciências Jurídico-Forenses

Rita Isabel Batista Barbosa

Coimbra, 2016

Agradecimentos

“Coimbra, ai quem me dera
Parar o tempo e ficar...
Nos teus braços vejo o Mundo”

In Illo Tempore

Aos meus pais a quem devo, mais do que a vida, tudo aquilo que sou e tudo aquilo que serei. Mãe, Pai, meus alicerces, obrigada por nunca me deixarem desanimar e por estarem sempre do meu lado. Só com vocês faz todo o sentido celebrar conquistas, ultrapassar obstáculos e realizar sonhos.

À minha irmã, Ana, companheira de sempre e para sempre, a minha guia, o meu exemplo a seguir. Obrigada por nunca me abandonares, este percurso não teria sido igual se não te tivesse comigo em todos os momentos.

Ao Tiago, pelo otimismo e pela motivação nos momentos mais críticos, pelo carinho e pela cumplicidade. Obrigada por me confortares e me fazeres acreditar sempre.

Aos meus amigos, cujos nomes me escuso a mencionar pois eles sabem quem são, pelo incentivo, pela disponibilidade e pela amizade de todos os dias e todos os momentos.

À Doutora Sandra Passinhas, minha orientadora, pela disponibilidade, pelos conselhos e pela inspiração para a elaboração desta dissertação.

Resumo

A presente dissertação surge com o intuito de estudar as várias situações em que, ao contrário do que seria ideal e desejável do ponto de vista do desenvolvimento equilibrado e feliz dos filhos, o exercício das responsabilidades parentais compete não a ambos os progenitores, mas sim, por razões várias, a terceira pessoa. E esta pode ser um familiar (v.g., avô/avó, tio/tia...), uma instituição ou outra pessoa/casal (v.g., candidato a adotante ou a padrinho civil). Esta é uma área que tem sofrido alterações ao longo do tempo, em parte devido à consciencialização da realidade de tantas crianças e jovens que crescem afastadas do calor de um pai e de uma mãe e que, nesse sentido, exigem uma maior e mais eficaz proteção.

Esta possibilidade de um terceiro vir a exercer as responsabilidades parentais em relação a uma criança ou jovem, corresponde ao facto de a existência de laços biológicos nem sempre corresponder à capacidade parental e, por isso, nestes casos, o crescimento das crianças e jovens, alheios a essa incapacidade, encontra-se numa situação de perigo e, como tal, não se pode permitir o seu comprometimento.

Para tal, o nosso legislador tem munido o ordenamento jurídico português com os meios necessários para atingir essa meta. O principal objetivo desta dissertação é a análise do regime do art. 1907.º do CC, passando pelas diversas medidas previstas na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e, finalmente, o recente e virtuoso instituto do apadrinhamento civil.

Concluída essa tarefa, aponta-se que, mesmo que o caminho se faça caminhando¹, há muito para fazer. Por um lado, o número de crianças e jovens institucionalizados ainda é muito elevado e, depois, por outro lado, muitos são os candidatos a adotantes, mas o reduzido número de adoções realizadas não acompanha essa realidade. No mesmo sentido, o instituto do apadrinhamento civil ainda não conseguiu ter a aplicação que foi idealizada, mas isso não pode constituir motivo de desânimo: a semente de hoje será o fruto de amanhã.

Palavras-chave: Superior Interesse do Menor, Exercício das Responsabilidades Parentais por Terceiros, Perigo, Promoção e Proteção de Crianças e Jovens, Apadrinhamento civil.

¹ “Se hace camino al andar”. Verso do poema “Proverbios y cantares” de António Machado.

Abreviaturas

AA.VV. – Autores Vários

Al(s). – Alínea (s)

Art(s). – Artigo (s)

CASA - Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens

CC – Código Civil

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cfr. - Confirmar

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-lei

I.e. – Isto é

LAC – Lei do Apadrinhamento Civil (Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro e alterada pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro)

LPCJP - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Aprovada pelo DL n.º 147/99, de 01 de setembro e sucessivas alterações)

Ob. Cit. – Obra citada

OTM – Organização Tutelar de Menores (Aprovada pelo DL n.º 314/78, de 27 de Outubro e revogada pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro)

TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

V.g. – *Verbi gratia*

Índice

INTRODUÇÃO	6
PARTE I - EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS	9
1. Exercício das responsabilidades parentais na constância do matrimónio e quando a filiação se encontra estabelecida quanto a ambos os progenitores que vivam em condições análogas às dos cônjuges	9
2. Exercício das responsabilidades parentais fora da constância do matrimónio ou quando a filiação se encontra estabelecida quanto a ambos os progenitores que não vivem em condições análogas às dos cônjuges	12
3. Exercício das responsabilidades parentais por um dos progenitores	15
3.1. Impedimento de um dos pais	15
3.2. Morte de um dos progenitores	17
3.3. Filiação estabelecida apenas quanto a um dos progenitores	17
PARTE II - EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS POR TERCEIROS	19
1. Regime do art. 1907.º do Código Civil.....	21
2. Regime da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo	24
2.1. Medidas de promoção e proteção na LPCJP	27
2.2. Processo nas CPCJ.....	30
2.3. Procedimentos de urgência	31
2.4. Processo judicial de promoção e proteção	32
2.5. Duração, revisão e cessação da medida	33
3. Regime jurídico do apadrinhamento civil.....	35
3.1. O afilhado	40

3.2. O padrinho	43
3.3. Processo de constituição da relação de apadrinhamento civil	47
3.3.1. Iniciativa	47
3.3.2. Designação e habilitação dos padrinhos	48
3.3.3. Constituição	53
3.4. Dinâmica da relação de apadrinhamento	54
3.5. Modificações da relação de apadrinhamento	55
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60
Monografias, publicações periódicas e <i>e-books</i> :	60
Jurisprudência	63
Outras fontes	64

Introdução

O exercício das responsabilidades parentais – termo inserido na alteração ao Código Civil, operada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, sintomático do entendimento do “compromisso diário dos pais para com as necessidades físicas, emocionais e intelectuais dos/as filhos/as e está de acordo com o princípio da igualdade, não discriminando ou excluindo as mães, com a designação “poder paternal”² – corresponde ao efeito mais proeminente do estabelecimento da filiação que, nos termos do art. 1878.º do CC, consiste numa verdadeira obrigação dos pais de alimentarem e proverem à segurança e saúde, educação, sustento, representação e administração dos bens dos seus filhos, mesmo que ainda nascituros. Ou seja, engloba poderes/deveres quer quanto às pessoas quer quanto ao património dos filhos menores, tendo sempre – ou quase sempre – como fito a realização do superior interesse destes, suprimindo a incapacidade de exercício de direitos por parte da criança³, tendo, portanto, um carácter altruísta, sendo o próprio Código Civil que, no seu art. 1874.º, reconhece que a filiação não é estabelecida apenas no interesse dos filhos, mas também no interesse dos pais, mediante a previsão de deveres mútuos entre pais e filhos de respeito, auxílio e assistência. “Acontece, porém, que no contexto da relação e, tendo em conta a especial vulnerabilidade dos filhos durante esse período da sua vida [a menoridade], os deveres dos pais apresentam uma maior densidade”⁴.

A consagração desta obrigação é de tamanha importância que vem inclusivamente prevista na Constituição da República Portuguesa.

O seu art. 36.º, n.º 5, consagra como princípio geral a igualdade dos pais na educação dos filhos e, neste sentido, independentemente da relação familiar que une os progenitores (matrimónio, união de facto ou mesmo numa situação de ausência de coabitação) e mesmo

² Maria Clara SOTTOMAYOR, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, 6.ª ed., Almedina, 2014, pág. 280. Também Jorge Duarte Pinheiro defende que esta alteração procurou “afastar a ideia de que os filhos menores estão ao dispor dos pais; e de que os cuidados incumbem ao pai (*pater*)”. Cfr. Jorge Duarte PINHEIRO, *As crianças, as responsabilidades parentais e as fantasias dos adultos*, in *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Vol. VI, Coimbra Editora, 2012, pág. 535.

³ Art. 124.º do CC.

⁴ Rosa MARTINS, “Responsabilidades Parentais no Séc. XXI: A tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais”, in *Lex familiae*, Ano 5, n.º 10, julho-dezembro 2008, pág. 40.

numa situação de dissociação familiar, o exercício das responsabilidades parentais é exercido em conjunto por ambos.

Tal como se depreende do art. 1882.º do CC, aos pais está vedada a possibilidade de “renunciar às responsabilidades parentais”, pelo menos no lapso temporal⁵ que medeia o nascimento ou o estabelecimento da filiação e a maioridade⁶ ou a emancipação⁷. Excecionalmente pode-se prolongar, “na medida em que seja razoável”⁸, enquanto os filhos maiores ou emancipados estejam a terminar a sua formação escolar.

Em virtude da alteração introduzida pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro⁹, com entrada em vigor a 1 de outubro de 2015, foi aditado o n.º 2 ao art. 1905.º do CC, que passou a prever para efeitos do art. 1880.º do CC, respeitante às despesas com filhos maiores ou emancipados, a manutenção para depois da maioridade e até que o filho complete 25 anos de idade e se encontre em formação profissional, da pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, exceto se o processo de educação ou formação profissional do filho se concluir antes dessa data, se tiver sido livremente interrompido ou se o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua existência.

A regra, na constância do matrimónio, é a da presunção do exercício em comum das responsabilidades parentais (art. 1901.º do CC). Numa situação de separação de facto, a par do que acontece em caso de divórcio em virtude da remissão do art. 1909.º do CC para os arts. 1905.º a 1908.º do mesmo Código, as questões de particular importância são decididas por ambos os progenitores. Por seu turno, as questões relativas aos atos da vida corrente do filho cabem ao progenitor com quem ele reside habitualmente ou ao progenitor com quem se encontre temporariamente.

Ainda assim, o aumento do número de divórcios e outras razões ponderosas resultantes do respeito pelo superior interesse da criança, revelam que, na prática, nem sempre são os progenitores que exercem as responsabilidades parentais. Desde logo, com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro – cujo objetivo foi garantir um maior

⁵ Art. 1877.º do CC.

⁶ Arts. 122.º e 130.º do CC

⁷ Arts. 132.º e 133.º do CC

⁸ Art. 1880.º do CC

⁹

Disponível

em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2421&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&

consultado a 31 de dezembro de 2015.

envolvimento dos pais na vida dos filhos – o nosso legislador, no art. 1907.º do CC, consagrou a possibilidade de, por acordo ou mediante decisão judicial ou por verificação de alguma das circunstâncias do art. 1918.º do CC, o filho pode ser confiado a terceira pessoa e é a esta a quem cabem os poderes e deveres dos pais.

No acórdão datado de 04 de fevereiro de 2010¹⁰, o Supremo Tribunal de Justiça concluiu que “por mais que aceitemos a existência de como um “direito subjetivo” dos pais a terem os filhos consigo, é no entanto o denominado “interesse superior da criança” – conceito abstrato a preencher face a cada caso concreto – que deve estar acima de tudo. Se esse “interesse subjetivo” dos pais não coincide com o “interesse superior” do menor, não há outro remédio senão seguir este último interesse”.

Neste sentido e uma vez que este estudo tem como objetivo específico a análise do exercício das responsabilidades parentais a cargo de terceiros, debruçar-nos-emos, na parte II, sobre o regime previsto no art. 1907.º do CC, das medidas de promoção e proteção das crianças e dos jovens envolvidos em situações que constituam perigo para a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, tal como vem previsto LPCJP e, finalmente, de forma especial, sobre o regime do apadrinhamento civil introduzido no nosso sistema jurídico no ano de 2009.

¹⁰ Todas as decisões judiciais que se mencionam no texto estão disponíveis em <http://www.dgsi.pt/> à data de 31 de dezembro de 2015.

Parte I

Exercício das responsabilidades parentais

1. Exercício das responsabilidades parentais na constância do matrimónio e quando a filiação se encontra estabelecida quanto a ambos os progenitores que vivam em condições análogas às dos cônjuges

O princípio da igualdade entre os cônjuges, previsto no art. 1671.º do CC, acaba também por se refletir no exercício das responsabilidades parentais e, desse modo, no contexto do casamento e nos casos em que a filiação se encontra estabelecida em relação a ambos os progenitores que vivam em condições análogas às dos cônjuges, como é o caso da união de facto, o exercício das responsabilidades parentais compete igualitariamente a ambos os progenitores e de comum acordo (arts. 1901.º, n.ºs 1 e 2, e 1911.º do CC).

A igualdade dos progenitores está consagrada em legislação supranacional, como é o caso da Convenção dos Direitos da Criança¹¹ e dos princípios europeus do direito da família em matéria de responsabilidades parentais¹².

Quanto às situações urgentes, o legislador foi omissivo, ao contrário do que fez no art. 1906.º do CC. Esta omissão não pode ser entendida como intenção do legislador em não permitir a possibilidade de exercício apenas por um dos progenitores casados e demais situações ali tratadas, *“pois se o permite aos pais quando estes não sejam casados nem vivam em condições análogas às dos cônjuges, por maioria de razão teria de permitir aos pais que vivam nestas [naquelas] condições pois é até de esperar que, no seio de um casamento, haja um maior consenso nas soluções a adotar. Parece-nos que o legislador simplesmente não previu a possibilidade de não estarem ambos os pais disponíveis para prestar o consentimento quando estes sejam casados, uma vez que normalmente vivem sob o mesmo teto”*¹³.

¹¹ Art. 18.º, n.º 1.

¹² Princípio 3:11.

¹³ Hugo Manuel Leite RODRIGUES, *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, 1.ª ed., Coimbra Editora, 2011, pág. 90.

O n.º 2 do art. 1901.º do CC prevê, na sua parte final, que perante desacordos pontuais sobre questões de particular importância para a vida do menor, qualquer dos progenitores pode submeter, excepcional e subsidiariamente, ao tribunal¹⁴ a resolução do desacordo, que procurará primeiramente a conciliação e, na eventualidade de esta não ser possível, o tribunal decidirá, podendo ouvir o menor antes de decidir¹⁵. Esta solução está em consonância com a ideia do menor como titular de direitos e como pessoa que se vai desenvolvendo e autonomizando¹⁶.

Pese embora tenha sido vontade do legislador atribuir um âmbito restrito ao conceito de “questões de particular importância”, pois a solução contrária resultaria num constante impasse para a vida do menor e comprometedor da exequibilidade deste regime, a lei não prevê uma definição e na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 509/X, que esteve na origem da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, afirma-se inclusivamente que “caberá à jurisprudência e à doutrina definir este âmbito, esperando que estes assuntos se resumam a questões existenciais graves e raras”¹⁷. De facto, a doutrina logrou já um elenco de situações que integram sempre questões de particular importância. É o caso de intervenções cirúrgicas de relativa gravidade, exercício de uma atividade laboral por parte do jovem ou criança (v.g., publicidade, produção de filmes), opção pelo ensino público ou privado¹⁸, localização do

¹⁴ Este processo de recurso ao tribunal já se encontrava previsto no art. 184.º da OTM, agora revogada pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro (Regime Geral do Processo Tutelar Cível), a qual prevê o recurso aos tribunais em caso de diferendo relativamente a questões de particular importância no seu art. 44.º, disponível em: <https://dre.pt/application/file/70215156> e consultado a 31 de dezembro de 2015.

¹⁵ Em virtude da alteração operada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, a possibilidade de audição do menor deixou de estar condicionada à idade mínima de catorze anos, deixando ao juiz a ponderação da conveniência ou inconveniência da audição do menor em função das circunstâncias do caso concreto. Com efeito, o Regime Geral do Processo Tutelar Cível prevê a audição da criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, mas com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em conta a sua idade e maturidade, nos termos dos seus arts. 4.º, al. c) e 5.º.

¹⁶ Rita Lobo XAVIER, *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais: Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*, Almedina, 2009, pág. 64.

¹⁷ Exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 509/X apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, p. 15, disponível em

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c316776644756346447397a4c334271624455774f5331594c6d527659773d3d&fich=pjl509-X.doc&Inline=true> e consultado a 31 de dezembro de 2015.

¹⁸ A título de exemplo acerca da qualificação da escolha pelo ensino público ou pelo ensino privado como questão de particular importância, o entendimento do acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 19 de junho de 2008 (Proc. 1469/08-2), é o de que “a inscrição e matrícula em estabelecimento de ensino público constitui, em princípio, ato de importância normal que, se praticado apenas por um dos progenitores, beneficia da presunção de acordo do outro” e, por outro lado, “a inscrição e matrícula em estabelecimento de ensino particular constitui, ao invés, ato de particular importância que, se praticado apenas por um dos progenitores não beneficia dessa presunção de acordo”.

centro de vida, sobretudo se implicar uma mudança geográfica para local distante¹⁹, celebração de casamento, exercício do direito de queixa, *etc.*.

Conclui-se, com facilidade, que “questões de particular importância” constitui um conceito indeterminado, causador de dificuldades à sua aplicação prática pois este conjunto de questões de particular importância variará consoante o caso concreto e as características particulares de cada menor. Neste pressuposto, entende-se que um menor com necessidades especiais, v.g., a nível da saúde, o conjunto de questões consideradas como de particular importância será mais alargado que o da generalidade das crianças.

Na eventualidade de apenas um dos progenitores praticar um ato que integre o exercício das responsabilidades parentais, presume-se que age de acordo com o outro, salvo no caso de a lei exigir o consentimento de ambos ou se trate de ato de particular importância, situação que torna a atuação individual como ilegítima e não é oponível a terceiro de boa fé, exceto se não for possível presumir a aquiescência do outro progenitor ou se o terceiro conhecer a oposição deste²⁰. Trata-se de uma presunção ilidível que admite prova em contrário a cargo do progenitor que não deu o seu consentimento.

A previsão desta presunção já remonta à alteração dada ao Código Civil pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro, que se manteve inalterada depois da revisão de 2008, procurando evitar que a vida do menor fique “em suspenso” devido às diferentes disponibilidades dos progenitores e garantir que estes tenham confiança em que o outro aja da maneira que ambos agiriam.

Hugo Rodrigues discorda desta argumentação defendendo que “a opção pelo ensino privado como a opção pelo ensino público são questões de particular importância. São questões que não se enquadram nas decisões quotidiana e sem relevo fundamental para a vida futura do menor”. *Cfr.* Hugo Manuel RODRIGUES, *Ob. Cit.*, pág. 154 e também Helena Gomes de MELO et al., *Poder paternal e responsabilidades parentais*, 2.ª ed., *Quid Juris*, 2010, pág. 146.

¹⁹ Acórdão da Relação de Lisboa de 14 de julho de 2011, Proc. 8395/10.1TBCSC.L1-7: “A retirada do menor da convivência com a mãe com quem residia e o seu afastamento para o outro país constitui necessariamente uma questão de particular importância. (...) A decisão unilateral do requerido, de retirar o menor da convivência da mãe com quem este residia em Inglaterra, trazendo-o para Portugal para aqui passar a residir consigo, contra a vontade da mãe, é necessariamente ilícita, por violadora do n.º 2 do art. 1901.º do CC”. Também neste sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de setembro de 2010, Proc. 870/09.7TBCTB.C1.S1, afirma que, mesmo quando a criança está confiada a um dos progenitores, a definição do local de residência do filho impõe a participação do progenitor que não tem a guarda.

²⁰ Art. 1902.º do CC.

2. Exercício das responsabilidades parentais fora da constância do matrimónio ou quando a filiação se encontra estabelecida quanto a ambos os progenitores que não vivem em condições análogas às dos cônjuges

A Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto de Lei da reforma operada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, chama a atenção para um conjunto de transformações na sociedade portuguesa a partir do início dos anos 80, considerando que a realização pessoal, no plano do casamento, traduz-se “na valorização das relações afetivas em detrimento das imposições institucionais e na aposta no bem-estar individual como condição necessária para o bem-estar familiar.”²¹

Neste sentido, o legislador pretendeu dar a mão àquele cônjuge que permanece casado contra a sua vontade e, assim, se este considerar que a manutenção da vida conjugal se tornou insustentável e que a esperança – mesmo sendo “a última a morrer” – de reconciliação é muito remota, ele deve pôr termo à relação conjugal.

Associada a esta evolução legislativa e à evolução social surge a diversidade de razões que levam os progenitores de um menor a cessar a vida marital, mas, como observam Helena Gomes de Melo e outros autores, esta circunstância “não pode nem deve traduzir-se numa separação dos filhos.”²²

Posto isto, tendo como princípio vetor que o desenvolvimento harmonioso da criança depende de ambos os progenitores e que as relações paterno-filiais se situam num nível diferente do das relações conjugais, o regime da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro prevê o “ideal “dois pais no casamento, dois pais no divórcio””²³, de modo que o art. 1906.º do CC estabelece que, no que respeita a questões de particular importância, a regra é a do exercício conjunto das responsabilidades parentais, “abolindo as referências explícitas e diretas a um poder paternal/maternal nitidamente identificador de um género predominante”²⁴, exceto

²¹ Exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 509/X apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, pág. 2, disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c316776644756346447397a4c334271624455774f5331594c6d527659773d3d&fich=pj1509-X.doc&Inline=true> e consultado a 31 de dezembro de 2015.

²² Helena Gomes de MELO et al., Ob. Cit., pág. 139.

²³ Jorge Duarte PINHEIRO, Ob. Cit., pág. 537.

²⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28 de junho de 2012, Proc. 33/12.4TBBRR.L1-8.

quando, por juízo fundamentado do tribunal, existirem razões ponderosas para julgar que esse exercício em comum é contrário aos interesses do filho, situação em que o exercício é atribuído em exclusivo a um dos progenitores²⁵ (art. 1906.º, n.º 2 do CC).

A previsão deste regime prende-se com a necessidade de co-responsabilizar e co-envolver ambos os progenitores na vida e educação da criança, acompanhando o seu desenvolvimento e crescimento. Deste modo, o que também se salvaguarda a proteção dos direitos da criança, sobretudo o da convivência com o seu pai e a sua mãe, impedindo o afastamento de um deles da vida da criança²⁶.

Os atos de urgência manifesta podem ser exercidos por qualquer dos progenitores sozinho, prestando informações ao outro progenitor assim que for possível (art. 1906.º, n.º 1, *in fine* do CC). Esta exceção remete para situações cuja principal característica consiste, justamente, na urgência e, nesse sentido, não são compagináveis com demora na execução, entendendo-se como tal “aquelas que, de forma evidente para a generalidade das pessoas, configuram situações que não admitem qualquer adiamento ou compasso de espera”²⁷, seja por impossibilidade de contactar o outro progenitor para obter o seu acordo ou por ausência de tempo necessário para recorrer ao tribunal para resolução do diferendo.

Relativamente aos atos da vida corrente, isto é, atos que se relacionam com o quotidiano do menor e, por isso, iniciativas de pouca importância, frequentes e de decisão rápida²⁸ (v.g., tipo de alimentação, ocupação dos tempos livres, higiene diária, vestuário, uso do telemóvel, etc.), o exercício das responsabilidades parentais relativas a estes atos cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente (por ser com este com quem o menor mantém uma relação de maior proximidade) ou cabe ao progenitor com quem o menor se encontre temporariamente no decurso do período de visita, com a ressalva de que este não deve contrariar as orientações educativas definidas pelo outro, em razão da estabilidade do próprio filho (n.º 3 do artigo *supra* referido).

²⁵ Veja-se o que diz no sumário do acórdão da Relação de Lisboa de 02 de dezembro de 2010, Proc. 526/08.8TBRR.L1-8: “I – O critério concreto a ter em conta na decisão de atribuir ou repartir o exercício das responsabilidades parentais é o que garante o desenvolvimento harmonioso da criança ou jovem, tendo em conta as necessidades bem como a capacidades dos pais para as satisfazer e ainda os valores dominantes no meio comunitário que os envolve”.

²⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de setembro de 2010, Proc. 870/09.7TBCTB.C1.S1.

²⁷ Helena Gomes de MELO et al., Ob. Cit., pág. 154.

²⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 19 de junho de 2008, Proc. 1469/08-2 e acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18 de outubro de 2011, Proc. 626/09.7TMCBR.C1.

O n.º 4 deste normativo prevê a possibilidade de o progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas a estes atos poder exercê-las por si ou delegar o seu exercício. Com esta opção o legislador pretendeu permitir que, por exemplo, quando o progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades relativas a atos da vida corrente se encontra momentaneamente ausente por razões de ordem profissional e a criança ficar aos cuidados de uma ama ou de um familiar, estas pessoas possam exercer as responsabilidades parentais relativas a estes atos e a tomar as decisões que lhes são inerentes. Guilherme de Oliveira refere que esta delegação pretende firmar a importância do papel educativo assumido pelos “padrastos” e “madrastas” em situações de reconstituição familiar²⁹ que, em grande parte dos casos, desempenham papéis fundamentais no cuidado, educação e formação das crianças. Abre-se, assim, uma janela para as “novas” formas de família.

O mais desejável, perante a dissolução conjugal, será a existência de acordo entre os progenitores pois isso indicará que estes o vão cumprir, *a priori*. Quando não for possível atingir este acordo, as sentenças de regulação do exercício das responsabilidades parentais não devem limitar-se a reproduzir a letra da lei do art. 1906.º do CC em virtude do seu carácter imperativo, devendo, por outro lado, estabelecer que questões, no caso concreto daquela família e criança, são entendidas como de particular importância, visto que é praticamente impossível a enumeração cabal destas questões.

O art. 1909.º do CC prevê a aplicação deste regime (o dos arts. 1905.º a 1908.º do CC) para as situações em que os casais, não obstante ainda se encontrarem casados, estão separados de facto. Em rigor, nesta situação, o regime a aplicar deveria ser o dos arts. 1901.º a 1904.º do CC por o casamento ainda não se encontrar dissolvido. Porém, essa não seria a situação mais aconselhável do ponto de vista formal e, por isso, configura-se como se tivesse ocorrido o divórcio³⁰.

Por seu turno, o art. 1912.º do CC remete também a aplicação deste regime para os casos em que a filiação se encontra estabelecida quanto a ambos os progenitores que não vivem em condições análogas às dos cônjuges e, desse modo, quanto ao exercício das responsabilidades parentais que careça da atuação comum dos progenitores, aplicam-se os

²⁹ Guilherme de OLIVEIRA, “A nova lei do divórcio”, in *Revista Lex Familiae*, Ano 7, n.º 13, janeiro-junho 2010, pág. 26.

³⁰ José Alberto GONZALEZ, “Código civil anotado”, Vol. V – Direito da família (artigos 1576.º a 2023.º), *Quid Juris*, 2014, pág. 340.

arts. 1901.º a 1903.º do CC e quanto ao demais tudo se passa como se estivessem separados de facto e, portanto, aplicam-se as regras dos arts. 1904.º a 1908.º do CC.

Maria Clara Sottomayor é do entendimento que “a atribuição do exercício das responsabilidades à mãe, quando os pais não vivem em união de facto, confere mais estabilidade à vida da criança. Uma lei que obriga a mãe a um acordo com um progenitor ausente, para a tomada de decisões de particular importância, torna a mulher e a criança dependentes da obtenção de um consentimento de um progenitor que não se interessa por esta e que tenderá, ou a não exercer os seus direitos-deveres, criando impasse na organização da vida da família monoparental, ou a exercê-los de forma abusiva, como se fosse o “proprietário” da criança”³¹. Rita Lobo Xavier questiona “como se poderá acreditar que, através da imposição legal da “partilha” das responsabilidades parentais, seja possível obter o envolvimento do progenitor masculino na vida de um filho que, presumivelmente, não quis ter e, provavelmente, foi obrigado a reconhecer?”³²⁻³³

3. Exercício das responsabilidades parentais por um dos progenitores

3.1. Impedimento de um dos pais

Além de admitir que apenas um dos progenitores pode praticar um ato que integre as responsabilidades parentais, o legislador previu a hipótese de um dos progenitores ou de ambos, independentemente de culpa, se encontrarem numa situação que não lhes permita o exercício dessas responsabilidades sobre o seu filho menor.

³¹ Maria Clara SOTTOMAYOR, Ob. Cit., pág. 302.

³² Rita Lobo XAVIER, Ob. Cit., págs. 69-70.

³³ Tendo em conta que a relação entre mãe e filho é muito mais forte, em virtude, sobretudo, do processo gestacional, do que a relação entre o filho e o progenitor que não coabita com a mãe nem com a criança, pensa-se que deve ter sido por este motivo que o legislador alemão, no § 1626 a) do Bürgerliches Gesetzbuch (BGB) dispôs que, não sendo os progenitores casados um com o outro, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos apenas quando o declarem em comum acordo nesse sentido ou quando contraíam casamento. Nos restantes casos, o exercício das responsabilidades parentais cabe em exclusivo à mãe.

Assim, o art. 1903.º do CC prevê que, quando por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado por tribunal³⁴, o exercício das responsabilidades parentais caberá ao outro progenitor³⁵ ou, se também este se encontrar impedido, a algum familiar de qualquer um dos progenitores, desde que o tenham acordado previamente e com validação legal, *rectius* judicial.

Em virtude da publicação da Lei n.º 137/2015, de 7 de setembro³⁶ - com entrada em vigor a 1 de outubro de 2015 – este preceito foi alterado e, na nova redação, foi acrescentada uma ordem preferencial (art. 1903.º, n.º 1, als. a) e b) do CC) a quem caberá o exercício das responsabilidades parentais na eventualidade de ambos os progenitores se encontrarem impedidos: a) ao cônjuge ou unido de facto de qualquer dos pais; b) a alguém da família de qualquer dos pais. De facto, este regime é inovador, mas residual pois, no fundo, é uma terceira via: é necessário que, face a uma criança, um dos progenitores esteja impedido do exercício das responsabilidades parentais e, nesse sentido, será ao outro que cabe este exercício, que, agora, se vê também ele impedido. Só nesta situação é que o cônjuge ou unido de facto, ou qualquer familiar, dos progenitores podem vir junto dos tribunais pugnar por uma relação próxima à dos pais.

Ou seja, tal como já tinha acontecido outrora em 2008, o legislador preocupou-se em responder aos desafios que vão surgindo no contexto sociofamiliar, atualizando o Código Civil, mas sempre com o mesmo objetivo: a satisfação do superior interesse da criança.

A preocupação desta nova lei é a de assegurar a supremacia das relações que a criança vai construindo ao longo da vida e inscreveu o cônjuge ou unido de facto – os “pais de afeto” – de qualquer dos progenitores por se entender que estas são as pessoas que constroem vínculos afetivos mais fortes e duradouros, resultante de um convívio mais regular, nos últimos anos, com a criança.

³⁴ Ana Sofia Gomes defende entender-se por “ausência” como a “falta de contacto com o domicílio legal, sem que do ausente se saiba parte” e a “incapacidade” pode envolver diversas situações, v.g., cegueira, alcoolismo, toxicod dependência, prodigalidade (desde que não haja uma declaração de inabilitação ou interdição. Finalmente, “outro impedimento decretado por tribunal” refere-se aos previstos no art. 1913.º do CC. *Cfr.* Ana Sofia GOMES, Ob. Cit., págs. 33 e 34.

³⁵ A título de exemplo, no acórdão da Relação de Évora de 13 de outubro de 2011 (Proc. 2364/09.1TBSTR.E1), decidiu este douto tribunal afastar o regime do exercício comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância, em virtude do pai da criança se encontrar incontactável e não lhe ser conhecido o seu paradeiro, atribuindo o exercício unilateral dessas responsabilidades à mãe.

³⁶ Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/70196964> e consultado a 31 de dezembro de 2015.

3.2. Morte de um dos progenitores

Na eventualidade de um dos progenitores falecer, o exercício das responsabilidades parentais ficará a cargo do progenitor sobrevivente. Assim o determina o atual n.º 1 do art. 1904.º do CC, cujo conteúdo se poderia extrair por extensão em decorrência do estabelecido no artigo 1903.º do CC.

O seu n.º 2 – aditado pela lei *supra* mencionada – remete para a aplicação do n.º 1 do art. 1903.º do CC. Isto é, na morte de um dos progenitores e se o outro se encontrar impedido, também nesta situação o cônjuge ou o unido de facto de qualquer dos pais, ou um familiar destes, pode requerer que lhe seja atribuído o exercício das responsabilidades parentais, não obstante o tribunal dever ter em conta a disposição testamentária do falecido onde designe tutor para a criança, podendo aceitar ou não, mas terá sempre de atender a esta “última vontade” do progenitor falecido.

É importante ainda referir o preceituado no art. 1908.º do CC, de acordo com o qual, sempre que, verificada alguma das hipóteses descritas no art. 1918.º do CC (perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação do menor), o tribunal pode decidir que, se o progenitor a quem o menor foi entregue falecer, a guarda pode não ser automaticamente atribuída ao progenitor sobrevivente, devendo designar-se a pessoa a quem o menor ficará provisoriamente confiado até a definição da sua situação, atendendo ao seu superior interesse³⁷.

3.3. Filiação estabelecida apenas quanto a um dos progenitores

³⁷ Merecedora de louvor é a decisão do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, de 6 de julho de 2010, na qual se atendeu ao interesse da criança, em detrimento dos ideais biologicistas, atribuindo à avó materna a guarda e cuidados da menor, situação que já se verificava desde o seu nascimento, uma vez que a sua mãe falecera cerca de dois anos mais tarde e a convivência com o pai revelou-se penosa. *Cfr.* AA.VV., Responsabilidades Parentais, 5.ª *Bienal de Jurisprudência - Direito da Família*, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, 2013, págs. 34 a 37.

Tal como vem descrito na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 786/XII³⁸, por maioria de razão, este novo regime é também aplicável, com as devidas adaptações, na circunstância de a filiação se encontrar estabelecida apenas quanto a um dos progenitores. Esta é a letra do atual art. 1903.º, n.º 2 do CC.

Em rigor, esta situação já existia uma vez que é possível a adoção dos filhos do cônjuge ou do unido facto do adotante (art. 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio e arts. 1979.º, n.º 2 e 1980.º, n.º 1 do CC).

Como fora do casamento³⁹ não se aplica a presunção legal de paternidade (*pater is est quem nuptiae demonstrant*)⁴⁰, quando a filiação se encontra estabelecida apenas relativamente a um dos progenitores, o exercício das responsabilidades parentais cabe, obviamente, ao progenitor que é conhecido⁴¹.

³⁸ Disponível em:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634770734e7a67324c56684a5353356b62324d3d&fich=pjl786-XII.doc&Inline=true> e consultado a 31 de dezembro de 2015.

³⁹ Mesmo quando a mulher é casada pode afastar a entrada em funcionamento da presunção de paternidade, nos termos do art. 1832.º do CC, declarando que o filho cujo nascimento pretende registar não pertence a quem era seu marido no período legal da conceção ou no instante do nascimento. Esta situação pretende abranger os casos em que, por exemplo, a mulher casada, separada de facto do marido, tem um filho já fora da constância do seu casamento.

⁴⁰ Art. 1826.º do CC

⁴¹ Art. 1910.º do CC

Parte II

Exercício das responsabilidades parentais por terceiros

Por imposição constitucional – art. 36.º, n.º 6 da CRP (garantia de não privação dos filhos) – “só excecionalmente e perante situações sérias devidamente comprovadas é que o tribunal deve não entregar o filho aos pais, mas sim a terceira pessoa”. A realidade mostra-nos que nem sempre a procriação biológica corresponde à capacidade para o exercício de todas as responsabilidades inerentes.

As restrições a este direito (dos pais) estão sob reserva da lei, uma vez que é a esta que compete o estabelecimento dos casos em que os filhos poderão ser separados dos pais, ou sob reserva de decisão judicial, no caso de se tratar de separação forçada. De facto, o Código Civil nos seus arts. 1915.º (inibição do exercício das responsabilidades parentais) e 1918.º (perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação do filho) determina os casos em que o tribunal pode confiar os filhos a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência.

Como já se teve oportunidade de referir neste trabalho, o critério norteador na regulação das responsabilidades parentais é o superior interesse da criança que, tendo em conta a sua natureza e gravidade, pode suplantar o já supramencionado “direito subjetivo” dos pais para o exercício das responsabilidades parentais⁴² e, uma vez que a lei também não esclarece o que entende por interesse superior da criança, tratando-se por isso de um conceito que só em concreto se materializa, urge a indicação de critérios objetivos e funcionais para a boa decisão da questão. Neste sentido, perante uma situação de ponderação entre o vínculo biológico de parentalidade e a chamada paternidade sócio-afetiva, haverá que determinar com quem é que a criança mantém uma relação afetiva mais profunda e quem é, para a

⁴² Acórdão do TEDH *Pontes v. Portugal*, n.º 19554/09, § 75, disponível para descarregamento em língua portuguesa em <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-119146> e consultado a 31 de dezembro de 2015.

criança, a figura primária de referência (ou *Primary Caretaker*⁴³⁻⁴⁴), sendo esta “aquela com quem a criança mantém uma relação afetiva recíproca e estável, quem lhe presta os cuidados, que a ama e protege, quem lhe proporciona condições para o seu desenvolvimento físico e psíquico, que a integrou na sua vida familiar e no meio que a circunda”⁴⁵.

Ou seja, o desrespeito pela relação afetiva estabelecida entre a criança e a “pessoa de referência” provoca naquela o dano da separação, gerador de instabilidade, uma vez que coloca em perigo a sua saúde e desenvolvimento e, por conseguinte, colide com o seu superior interesse, sendo, portanto, de evitar. É neste sentido que deve ser interpretada a noção de perigo prevista no art. 3.º da LPCJP, no qual se encontra uma enumeração exemplificativa.

Por exemplo, com o propósito de responder à questão relativa ao direito de visita a favor do padrinho da menor, com quem estabeleceu uma relação próxima à filiação, o acórdão da Relação de Coimbra de 20 de junho de 2012 fundamenta que “não se extrai da aludida norma [o art. 1887.º-A do CC], ou de qualquer outra, que distintas relações, outros afetos, ainda que relativos a terceiros, não possam merecer relevo regulatório no momento da decisão incidente sobre o exercício das responsabilidades parentais – nem esta expressão (‘parentais’) nos deve afastar desta conclusão já que exprime apenas o núcleo e a origem do instituto e não fala da felicidade e dos interesses da criança, que tudo dominam”⁴⁶.

⁴³ Este critério foi utilizado pela primeira vez pelo Supremo Tribunal de West Virginia (caso *Garska v. McCoy*, 68, 278, S.E. 2d, 1981), de acordo com o qual o *Primary Caretaker* é aquele progenitor que tem a responsabilidade pelo desempenho *inter alia* dos seguintes deveres de cuidado e sustento de uma criança: 1) preparação e planeamento de refeições; 2) banho, higiene, vestuário; 3) compra, limpeza e cuidado com as roupas; 4) cuidados médicos, incluindo enfermagem e transporte para os médicos; 5) planos para interação social com amigos depois da escola, por exemplo, transportar a criança para a casa dos amigos ou para encontros de escuteiros; 6) planeamento de cuidados alternativos, i.e., *babysitting*, infantários, etc.; 7) deitar a criança na cama à noite, atender à criança a meio da noite; acordá-la de manhã; 8) disciplina, i.e., ensino de boas maneiras e de hábitos de cuidados pessoais; 9) educação religiosa, moral, social e cultural, etc.; 10) ensino de capacidades elementares, i.e., ler, escrever e contar. Disponível em <http://law.justia.com/cases/west-virginia/supreme-court/1981/14962-3.html> e consultado a 31 de dezembro de 2015.

⁴⁴ Este foi também o critério que o Tribunal da Relação de Coimbra utilizou recentemente para justificar que, hodiernamente, as mulheres assumem uma maior participação no mundo do trabalho e, por isso, será de afastar o critério da preferência maternal e aplicar “o [critério] do progenitor que possa assumir o papel de maior protetor do filho e seja para ele a figura primária de referência – *Primary Caretaker* –, e/ou que com ele mantenha e possa manter uma relação afetiva referencial e propiciadora de um desenvolvimento estável, são, harmonioso, e familiar e socialmente abrangente (critério da figura primária de referência)”. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06 de outubro de 2015, Proc. 3079/12.9TBVFR-B.P1.

⁴⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07 de maio de 2012, Proc. 758/04.8TBVFR-B.P1.

⁴⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20 de junho de 2012, Proc. 450/11.7TBTNV.A.C1.

A par disso, Maria Clara Sottomayor relembra que “os Tribunais devem ter em conta que as crianças não são adultos em miniatura. As crianças, ao contrário dos adultos, não são capazes de lidar com as incertezas da vida através da razão. As suas atividades são comandadas pelo lado irracional da mente humana”⁴⁷.

1. Regime do art. 1907.º do Código Civil

Do preceituado no n.º 1 do art. 1907.º do CC retira-se que, mediante acordo entre os pais, por decisão judicial ou ainda porque se verificou alguma das circunstâncias previstas no art. 1918.º do mesmo diploma, o menor pode ser confiado a terceiro, isto é, a alguém que não seja progenitor, que recebe os poderes e deveres que forem indispensáveis para o “adequado desempenho das suas funções” e ao tribunal cabe decidir em que termos os progenitores exercem as responsabilidades parentais relativamente à parte não atribuída ao terceiro (n.ºs 2 e 3).

No âmbito da ação de formação “Regulação do exercício das responsabilidades parentais”⁴⁸, organizada pelo CEJ, Rui Amorim⁴⁹ defende que, tendo em conta o estatuído no n.º 2 do art. 1907.º do CC, a conclusão é a de que se deve atribuir ao cuidador o poder-dever de decisão sobre questões de particular importância, sempre que a situação concreta o justifique. Para sustentar esta posição, apresenta, como exemplo, que parece evidente, que no caso de uma criança com problemas de saúde, carente de tratamentos hospitalares semanais, as decisões relativamente a esta situação devem ser entregues à terceira pessoa que a acompanha sob pena de ser, desse modo, colocada em perigo. Por seu turno, nada impede que os progenitores cheguem a acordo com o cuidador acerca da transmissão de determinados poderes-deveres e, nesse caso, desde que não seja prejudicial para a criança – o que parece um contrassenso pois quem cuida da criança e com ela convive diariamente saberá o que é melhor para ela – o tribunal deverá homologar esse acordo. Não obstante, também o respeito pelo superior interesse da criança pode reclamar que o poder decisório seja atribuído ao terceiro cuidador.

⁴⁷ Maria Clara SOTTOMAYOR, Ob. Cit., pág. 82.

⁴⁸ CEJ, *A tutela cível do superior interesse da criança - Tomo I*, 2014, págs. 524 e ss., disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf e consultado a 31 de dezembro de 2015.

⁴⁹ Procurador da República na Procuradoria-Geral Distrital do Porto.

Em todo o caso, alerta o orador que a decisão de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que confie a criança a terceira pessoa tem de elencar quais os poderes-deveres que lhe são atribuídos, de forma a se compreender a extensão desses poderes e também para delimitar a competência residual dos progenitores.

Poder-se-ia levantar o problema da inconstitucionalidade do art. 1907.º do CC face ao art. 36.º, n.º 6 da CRP. A este propósito, é *mister* salientar que, apesar deste normativo constitucional findar com a sua exceção, também o art. 18.º, n.º 2 da Constituição fixa que “as restrições (devem) limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” que, no caso, se trata da prossecução do superior interesse da criança.

A este propósito, Maria Clara Sottomayor afasta a tese da inconstitucionalidade defendendo o “direito da criança à continuidade das vinculações afetivas precoces”, visto que “nos conflitos entre pais biológicos, que não exercem o poder paternal nem cuidam da criança, e terceiros com a guarda de facto⁵⁰, o critério decisivo resulta da perspetiva da criança em relação à situação e do seu interesse em não ser separada da família afetiva, que de facto se responsabiliza por ela”⁵¹. “Em muitos casos, o interesse do menor aponta claramente para a sua confiança a uma terceira pessoa e os decisores não devem ter receio de aplicar esta solução”⁵².

No acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de abril de 2014, o Tribunal, apesar de julgar parcialmente procedente a apelação relativamente à omissão de fundamentação do julgamento de facto, manteve em tudo o resto a decisão recorrida que consistia na autorização para o menor se ausentar para o Brasil com a avó materna, uma vez que esta se deslocou do Brasil para Portugal, pretendendo assumir a responsabilidade sobre o neto, tirando-o da instituição onde se encontrava devido ao facto de a progenitora ter reconhecido que não tinha condições para continuar a responsabilizar-se pelo filho, por se encontrar descompensada e perturbada psicologicamente e o progenitor estar a cumprir pena de prisão, com termo previsto para o ano de 2016 e, como não dispõe de título de residência, será

⁵⁰ A figura da guarda de facto vem definida no art. 5.º, al. b) da LPCJP como “a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem as responsabilidades parentais”.

⁵¹ Maria Clara SOTTOMAYOR, Ob. Cit., págs. 78 e 79.

⁵² AA.VV., Responsabilidades Parentais, 4.ª Bienal de Jurisprudência - Direito da Família, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, 2008, pág. 209.

conduzido para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para ser expulso para o seu país de origem (Angola):

“O menor tem um relacionamento efetivo com a avó materna – e não com qualquer dos progenitores – e tem sido a avó materna a cuidar do menor nos últimos anos, de tal maneira que esta voltou a Portugal exclusivamente para retirar o menor da instituição em que este se encontrava, passando a cuidar do mesmo. Sendo certo que a avó materna revela possuir as necessárias competências parentais, o mesmo não podendo dizer-se dos progenitores, nem sequer se prefigurando qualquer projeto de vida desta criança com os progenitores (...).”⁵³

Neste sentido, com a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, o art. 1907.º, n.º 1 do CC passou a prever expressamente a salvaguarda dos interesses dos menores sem necessidade de verificação do perigo a que alude o art. 1918.º do CC, ao passo que na vigência do regime anterior, perante a impossibilidade de os progenitores proverem à segurança, saúde, formação moral ou educação do menor, em resultado de um comportamento ativo ou omissivo, impunha-se a regulação do exercício do poder paternal, de modo a atribuir a terceira pessoa a guarda e cuidado, mediante a propositura de ação própria.

O art. 1918.º do CC regula a situação de limitação das responsabilidades parentais quanto à pessoa do filho. Quando perante uma situação “que não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais” (a qual é tratada pelo art. 1915.º do CC) e se verifique que “a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo”⁵⁴, mediante um requerimento do Ministério Público ou de qualquer parente do menor ou outra pessoa a quem ele esteja confiado, de facto ou de direito, é ao tribunal que cabe a decisão das providências adequadas ao caso concreto, nomeadamente a confiança a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência, sendo fixado um regime de visitas

⁵³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de abril de 2014, Proc. 21150/09.2T2SNT-D.L1-1.

⁵⁴ Importa frisar que, alegado o perigo, urge fazer dele prova, de modo a que não se contrarie a constitucionalidade desta norma, em virtude de a separação dos filhos de seus pais ser excecional (art. 36.º, n.º 6 da CRP).

aos progenitores, a não ser que, excecionalmente, o interesse do filho o desaconselhe (art. 1919.º, n.º 2 do CC).

Ou seja, perante uma situação de comprovado perigo, a preferência será, ou deverá ser, pelas medidas limitativas, i.e., não obstante os progenitores conservarem a titularidade das responsabilidades parentais (que nunca irão perder), eles deixam de as poder exercer normalmente porque, por exemplo, o filho menor passou a residir com uma tia materna e, nesse sentido, conservam o exercício na medida em que possa concorrer razoavelmente com a providência decretada.

Helena Bolieiro e Paulo Guerra, metaforicamente, referem-se às responsabilidades parentais como um “elástico” que deixará de ser esticado na sua totalidade quando os pais têm atitudes para com o filho suscetíveis de o colocar em perigo. Nessa eventualidade, o exercício das responsabilidades parentais a cargo de ambos os progenitores ou apenas de um deles pode ser limitado e, sendo reversível, o elástico tornará a esticar na sua totalidade, aquando do levantamento da limitação⁵⁵.

Como se vê, a inibição das responsabilidades parentais fica relegada para as situações mais graves, em virtude de ser também interesse dos menores manter a sua relação com os respetivos pais.

Finalmente, a providência pode ser revogada ou alterada a todo o tempo, pelo mesmo tribunal que a proferiu, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer dos pais (art. 1920.º-A do CC).

2. Regime da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo⁵⁶

Tanto a sociedade civil como o Estado têm o dever de proteger a família, de modo a assegurar a realização pessoal de todos os seus membros⁵⁷. “Reconhecendo que a criança, para o

⁵⁵ Helena BOLIEIRO e Paulo GUERRA, *A Criança e a Família: Uma Questão de Direito(s) - Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2014, pág. 297.

⁵⁶ Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto e pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro.

⁵⁷ Art. 67.º, n.º 1 da CRP

desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão”⁵⁸. Compreende-se que o Estado e a sociedade civil tenham o especial dever de tomar as medidas necessárias de proteção da criança⁵⁹, desde logo dada a particular fraqueza inerente aos menores perante as adversidades do mundo e, além disso, também porque “as crianças mudam constantemente de um estágio de desenvolvimento para outro, precisando, por isso, da estabilidade das condições externas da sua vida para ultrapassarem com sucesso cada um dos estádios de desenvolvimento”⁶⁰.

Quando o modelo de proteção⁶¹ em vigor à data entrou em crise e acabou mesmo por ser abandonado, surgem novos modelos de justiça de menores que visam não só a proteção da infância, mas também a promoção e proteção dos direitos das crianças e dos jovens, culminando com a publicação no ordenamento jurídico português da LPCJP que visa garantir “a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral”, até que perfaçam dezoito anos ou, quando solicitada a continuação da intervenção, até aos vinte e um anos⁶², em complemento ou em substituição da ação dos pais ou de quem é competente pela sua proteção. Tendo em conta o âmbito de proteção que esta lei pretende atingir, esta aplicar-se-á a todas as crianças ou jovens, com nacionalidade portuguesa, ou não, desde que residam ou se encontrem, mesmo que temporária e provisoriamente, em território nacional⁶³.

Para efetivar esta proteção, não é necessário que o ambiente em que a criança se insere e no qual se deve sentir protegida e integrada a coloque em perigo, “basta, por isso, a criação de um real ou muito provável perigo, ainda longe de dano sério”⁶⁴, resultante de ação dos pais, do representante legal ou de quem tenha a guarda de facto que ponha em perigo a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou do jovem, ou quando

⁵⁸ Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990.

⁵⁹ Assim o determina o art. 69.º, n.º 1 da CRP.

⁶⁰ Maria Clara SOTTOMAYOR, Ob. Cit., pág. 81 *apud* Joseph GOLDSTEIN, Anna FREUD e Albert J. SOLNIT, *No interesse da criança?*, (tradução brasileira de *Beyond the best interests of the child*, Free Press, 1979), São Paulo, 1987, pág. 18.

⁶¹ Baseado, fundamentalmente, na Lei de Proteção à Infância de 27 de maio de 1911 e pela primeira Organização Tutelar de Menores, surgida em 1962.

⁶² Arts. 1.º e 5.º, al. a) da LPCJP

⁶³ Art. 2.º da LPCJP

⁶⁴ Tomé d’Almeida RAMIÃO, *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo – Anotada e Comentada*, 3.ª ed., Quid Juris, 2004, pág. 26

o perigo resulte da ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se opõem de modo adequado a removê-lo⁶⁵.

Estas ações serão capazes de influenciar negativamente o bem-estar e o desenvolvimento da criança ou do jovem de tal modo que, para evitar avaliações erradas e constrangimentos futuros, é de afastar o critério do homem médio, prevendo a lei uma enumeração, ainda que exemplificativa, – no n.º 2 do art. 3.º da LPCJP – de várias situações enquadráveis como situações de perigo. É o caso, por exemplo, de abandono, de maus tratos físicos ou psíquicos e, também, comportamentos que afetem o seu bem-estar físico, psíquico ou emocional.

A verificação de qualquer uma dessas situações, ou de outra, legitima o processo de intervenção previsto na LPCJP, tendo como base o conjunto de princípios orientadores previsto no seu art. 4.º, cujo objetivo é a garantia dos direitos da criança ou do jovem. Encabeçando esta lista, surge o princípio do interesse superior da criança e do jovem. A opção pela previsão deste princípio imediatamente como o primeiro permite concluir que constitui o critério prioritário e prevalente relativamente à adoção de medidas tendentes ao afastamento do perigo, apresentando-se como objetivo último a realização desse interesse, tal como já se teve oportunidade de referir neste trabalho a propósito da regulação das responsabilidades parentais.

Todos os demais princípios são concretizações deste. Assim, o momento de intervenção deve ser logo que se conheça a situação de perigo (al. c)), respeitando sempre a privacidade da criança ou do jovem, a sua imagem e a reserva da sua vida privada (al. b)), na medida que se revelar proporcional, isto é, necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram (al. e)), procurando que os pais continuem a exercer os seus deveres (al. f)), a manutenção das relações afetivas estruturantes (al. g)) e a prevalência em família mediante a adoção de medidas que privilegiem a integração na sua família biológica ou outra forma de integração familiar estável (al. h)). A criança ou o jovem, os pais, os representantes legais ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser informados dos seus direitos, do motivo da intervenção e do modo como esta se processará e a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida a aplicar (als. i) e j)). Por último, a intervenção deve ser exercida pelas entidades e instituições cuja ação seja indispensável para a efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do jovem em perigo (al. d)) e em observância

⁶⁵ Art. 3.º, n.º 1 da LPCJP

do princípio da subsidiariedade (al. k)) que determina um critério sequencial, de acordo com o qual a intervenção não judiciária deve ser prioritária em virtude dessas entidades – as entidades com competência em matéria de infância e juventude⁶⁶ (arts. 5.º, al. d) e 7.º da LPCJP) e as comissões de proteção de crianças e jovens (art. 8.º da LPCJP) – dispõem de agentes com uma maior ligação e proximidade à comunidade, recorrendo apenas em última instância aos tribunais (art. 100.º da LPCJP).

Isto é, de acordo com este último princípio, a intervenção das comissões de proteção de crianças e jovens tem lugar quando não seja possível às entidades com competência em matéria de infância e juventude atuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que se encontram, caracterizando-se, deste modo, esta intervenção como preventiva. Assim se lê no art. 8.º da LPCJP. A intervenção judiciária, por seu turno, ocorre quando se verificar alguma das eventualidades previstas no art. 11.º da LPCJP.

Recorrendo a uma figura piramidal, cabe às entidades com competência em matéria de infância e juventude o primeiro patamar de intervenção, às comissões de proteção de crianças e jovens o segundo patamar e, no topo, os tribunais.

Qualquer pessoa que tenha conhecimento de uma das situações de perigo previstas no art. 3.º da LPCJ pode proceder à respetiva denúncia, mas esta reveste carácter de obrigatoriedade quando essa situação seja suscetível de colocar em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem (art. 66.º, n.ºs 1 e 2 da LPCJP). Também as entidades policiais, as autoridades judiciárias e as entidades com competência em matéria de infância e juventude têm a responsabilidade de proceder à comunicação da situação de perigo quando dela tiverem conhecimento (arts. 64.º e 65.º da LPCJP). O “destinatário” da denúncia pode ser as entidades com competência em matéria de infância ou juventude, as entidades policiais, as comissões de proteção, a autoridade policial e até mesmo o tribunal.

2.1. Medidas de promoção e proteção na LPCJP

⁶⁶ É o caso, por exemplo, das autarquias, das instituições particulares de solidariedade social, linha SOS Criança, hospitais, etc...

No rol de definições previstas no art. 5.º da LPCJP, a al. e) diz respeito às medidas de promoção dos direitos e de proteção, nos termos da qual estas consistem “na providência adotada pelas comissões de proteção de crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos do presente diploma, para proteger a criança e o jovem em perigo”.

Da leitura conjunta desta definição e do art. 38.º do LPCJP retira-se que está expressamente vedada a possibilidade de as entidades com competência em matéria de infância e juventude aplicarem qualquer uma das medidas mencionadas no art. 35.º da LPCJP. Por seu turno, a aplicação de medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção (al. g) do art. 35.º da LPCJP) é da competência exclusiva dos tribunais⁶⁷.

A aplicação de uma medida de promoção e proteção, seja esta definitiva ou provisória, tem como finalidade⁶⁸, desde logo, o afastamento do perigo que originou a sinalização da criança ou jovem, proporcionar as condições necessárias para proteger e promover a segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral das crianças ou jovens e garantir a recuperação física e psicológica das crianças ou jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou de abuso.

Quando a gravidade da situação reclamar uma intervenção em tempo útil, ou seja, em situações de emergência, considerando-se como tal situações de perigo atual ou iminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, as comissões podem aplicar, provisoriamente, qualquer medida de promoção e proteção pelo prazo máximo de seis meses, devendo ser revistas no prazo máximo de três meses (arts. 5.º, al. c) e 37.º da LPCJP).

Estas medidas de promoção e proteção vêm previstas nos arts. 35.º e ss. da LPCJP, tipificadas de forma taxativa, inviabilizando a possibilidade de aplicação de qualquer outro projeto e estão organizadas em dois tipos de medidas.

O primeiro – medidas a executar no meio natural de vida –, por motivos óbvios, são de aplicação prioritária⁶⁹, cujo móbil para a aplicação é o regresso à família biológica. Já o

⁶⁷ Art. 38.º, *in fine* da LPCJP

⁶⁸ Art. 34.º da LPCJP

⁶⁹ Em virtude da previsão do princípio da prevalência da família, previsto no art. 4.º, al. h) da LPCJP.

segundo grupo – as medidas de colocação – são medidas alternativas⁷⁰ aplicáveis apenas quando se esgotarem as possibilidades de manter a criança no seu meio natural, pelo menos a curto e médio prazo.

i) Medidas a executar no meio natural de vida:

i.i) Apoio junto dos pais: Consiste em proporcionar à criança ou ao jovem apoio psicopedagógico e social e, se necessário, financeiro (art. 39.º da LPCJP). Embora seja omissa, tendo em conta o espírito da lei, também se deve estender ao representante legal ou a pessoa que tem a guarda de facto;

i.ii) Apoio junto de outro familiar: A criança ou o jovem ficarão sob à guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, proporcionando, igualmente, apoio psicopedagógico, social e, eventualmente, financeiro (art. 40.º da LPCJP);

A aplicação destas duas medidas pode ser complementada com programas de educação parental e pode estender-se ao agregado familiar visando o melhor exercício das funções parentais (arts. 41.º e 42.º da LPCJP).

i.iii) Confiança a pessoa idónea: Aqui, a criança ou o jovem ficarão à guarda de uma pessoa com quem tenha estabelecido relação de afetividade recíproca, mesmo não sendo seu familiar. Pode ser também acompanhada de apoio psicopedagógico, social e financeiro, se se mostrar necessário (art. 43.º da LPCJP);

i.iv) Apoio para a autonomia de vida: Proporcionar ao jovem com idade superior a 15 anos apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social, de modo a o habilitar e lhe permitir viver por si só, adquirindo progressivamente autonomia de vida. Pode também ser aplicada a mães com idade inferior a 15 anos, quando assim se revelar aconselhável (art. 45.º da LPCJP);

⁷⁰ Aline Cardoso Siqueira e Débora Dalbosco Dell’Aglio defendem, a propósito do impacto da institucionalização na infância e na adolescência, que “o ambiente institucional não se constitui no melhor ambiente de desenvolvimento, pois o atendimento padronizado, o alto índice de criança por cuidador, a falta de atividades planejadas e a fragilidade das redes de apoio social e afetivo são alguns dos aspetos relacionados aos prejuízos que a vivência institucional pode operar no indivíduo”, *vide* Aline Cardoso SIQUEIRA e Débora Dalbosco DELL’AGLIO, O Impacto da Institucionalização na Infância e na Adolescência: Uma revisão da literatura. *In Psicologia & Sociedade*, vol. 18, n.º 1, págs. 71-80, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n1/a10v18n1.pdf> e consultado a 31 de dezembro de 2015.

i.v) Confiança a pessoa selecionada para a adoção: Quando se verificar alguma das situações enumeradas no art. 1978.º do CC, com a aplicação desta medida a criança ou o jovem são colocados à confiança de candidato a adotante selecionado pelo competente organismo de segurança social (art. 38.º-A, al. a) da LPCJP).

ii) Medidas de colocação:

ii.i) Acolhimento familiar: A criança ou o jovem são entregues a uma pessoa singular ou a uma família, de modo a proporcionar a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral (art. 46.º da LPCJP)⁷¹;

ii.ii) Acolhimento residencial: A criança ou o jovem ficam aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamento de acolhimento permanente e de uma equipa técnica que lhes garantam os cuidados adequados para satisfazer as necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens, promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral (art. 49.º da LPCJP);

ii.iii) Confiança a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção: Também perante a verificação de alguma das situações do art. 1978.º do CC, a criança ou o jovem podem ser colocados à guarda de família de acolhimento ou de instituição com vista a futura adoção (art. 38.º-A, al. b) do LPCJP).

2.2. Processo nas CPCJ

Depois de corrido todo o processo na CPCJ⁷², mediante a realização de todas as diligências necessárias a fim de comprovar os factos de que teve conhecimento através da comunicação que lhe foi feita por qualquer das entidades *supra* referidas quanto à denúncia ou através da solicitação da criança ou do jovem, dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda ou por sua iniciativa relativamente a situações de que teve conhecimento no exercício das suas funções (art. 93.º da LPCJP), a comissão restrita reunirá,

⁷¹ Os arts. 14.º e ss. do DL n.º 11/2008, de 17 de Janeiro estabelecem os requisitos da família de acolhimento.

⁷² Arts. 97.º e ss. da LPCJP

no mínimo, quinzenalmente, salvo no caso das situações de urgência já referenciadas, eventualidade em que poderá reunir independentemente da hora e do dia⁷³ e pode decidir arquivar o processo, quando a situação de perigo não se confirmar ou já não subsistir ou decidir aplicar a medida que se apresentar como mais adequada para aquele caso concreto⁷⁴.

Se, no prazo de seis meses após a comunicação ainda não tiver sido proferida qualquer decisão, a CPCJ deverá comunicar esta situação ao Ministério Público⁷⁵, legitimando a intervenção judicial, como prevê o art. 11.º, al. g) da LPCJP.

2.3. Procedimentos de urgência⁷⁶

Dada a gravidade da situação em que a criança muitas vezes se encontra, pode exigir uma intervenção rápida, em tempo reduzido que não é compatível com o decurso de um processo judicial.

A intervenção de urgência exige a existência de um perigo que deve ser atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem. Além disso, é pressuposto dos procedimentos de urgência a manifestação da oposição à intervenção por parte dos que detêm as responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto.

Para este efeito, a primeira iniciativa para a proteção imediata da criança cabe às comissões de proteção, ou às entidades com competência em matéria de infância e juventude, que tomarão as medidas consideradas como necessárias e solicitam a intervenção do tribunal, a fim de ser desencadeado o processo previsto no art. 92.º da LPCJP, ou das autoridades policiais quando não é possível acionar o procedimento judicial ou se revelar necessária a

⁷³ Art. 22.º da LPCJP

⁷⁴ Quando a medida aplicada tiver como consequência a separação da criança ou do jovem dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto, o art. 68.º, al. e) da LPCJP determina que deve ser comunicada ao Ministério Público a aplicação dessa medida.

⁷⁵ Art. 68.º, al. d) da LPCJP. Não obstante, esta comunicação não implica nem impõe a remessa ao Ministério Público, devendo o processo continuar a sua tramitação (art. 71.º, n.º 1 da LPCJP e ponto 3 Diretiva Conjunta Procuradoria-Geral da República e Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco de 23 de junho 2009, disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/Directiva%20Conjunta%20PGR%20CNPCJR.pdf> e consultada a 31 de dezembro de 2015).

⁷⁶ Arts. 91.º e 92.º da LPCJP

adoção de medidas mais drásticas como a retirada da criança do local em que se encontra e a coloca em perigo, caso em que a proteção desta será assegurada em casa de acolhimento (v.g., um CAT – Centro de Acolhimento de Temporário), nas instalações das entidades com competência em matéria de infância e juventude ou noutra local que se mostrar adequado a essa finalidade. Além disso, como António Clemente Pinto defende, tendo em conta o carácter de persuasão sobre os cidadãos, qualquer deslocação com vista a uma intervenção, deverá ser acompanhada de agentes das autoridades policiais, prevenindo até situações em que pode ocorrer alguma violência, decorrente do consumo de álcool ou outros estados de impulsividade/agressividade⁷⁷.

Nos termos do art. 92.º da LPCJP, o procedimento judicial de urgência tem início a requerimento do Ministério Público e, depois de tomadas as “diligências necessárias”, a decisão, que virá tornar solene uma decisão já anteriormente tomada por uma entidade externa ao poder judicial, não deverá ultrapassar o prazo máximo de quarenta e oito horas.

2.4. Processo judicial de promoção e proteção

Relativamente ao processo judicial de promoção e proteção, “visto por algumas Comissões como um fracasso *per se*”⁷⁸, é da competência das secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca e, nas áreas não abrangidas por estas secções de família, cabe às secções cíveis da instância local⁷⁹. A iniciativa processual⁸⁰ cabe ao Ministério Público, tal como descrito no art. 73.º da LPCJP⁸¹ e os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos, têm também legitimidade quando, decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela CPCJ, não tenha sido proferida qualquer decisão.

⁷⁷ António Clemente PINTO, *Guia de Procedimentos do Processo de Promoção e Protecção*, 3.ª ed., Almedina, 2011, págs. 86 e 87.

⁷⁸ Ana Rita ALFAIATE e Geraldo Rocha RIBEIRO, “Sistema de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens. Debate com as Comissões: Relatório (2008 e 2009)”, in *Lex Familiae*, Ano 7, n.º 13, Coimbra Editora, janeiro-junho 2010, pág. 136.

⁷⁹ Art. 101.º da LPCJP

⁸⁰ Art. 105.º da LPCJP

⁸¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de novembro de 2006, Proc. 9237/2006-6: “4 – Assim, a iniciativa do processo judicial de promoção dos direitos e de proteção por parte do Ministério Público depende taxativamente da verificação de alguns dos requisitos enunciados no artigo 73º da Lei 147/99”.

Encerrada a instrução, que não deve exceder o prazo de quatro meses⁸² e depois de ouvido o Ministério Público, o juiz adotará uma de três atitudes possíveis: i) decide pelo arquivamento do processo⁸³; ou ii) pela designação de data para conferência para obtenção de acordo de promoção e proteção que, se obedecer às formalidades exigidas pelo art. 113.º da LPCJP, é homologado por decisão judicial⁸⁴; ou iii) quando considerar manifestamente improvável uma solução negociada, determina o prosseguimento do processo para realização de debate judicial⁸⁵. Finda a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e aos advogados para alegações⁸⁶, assim concluindo todos os trâmites processuais deste debate. O tribunal decide por maioria de votos, votando primeiro os juízes sociais (por ordem crescente de idade) e, por fim, o juiz presidente⁸⁷.

A decisão é composta por quatro partes⁸⁸: i) relatório (que consiste na identificação da criança ou jovem, os seus pais, representante legal, ou a pessoa que tem a guarda de facto e uma descrição sucinta da tramitação do processo), ii) fundamentação (na qual consta a enumeração dos factos provados e não provados, assim como da sua valoração e exposição das razões que sustentam a decisão tomada), iii) dispositivo (i.e., conjunto de normas jurídicas aplicáveis) e, por último, iv) a decisão final a aplicar no processo.

Posto isto, o processo judicial terminará – ou não – na fase dos recursos, admitida nos termos dos arts. 123.º a 126.º da LPCJP.

2.5. Duração, revisão e cessação da medida

A aplicação de uma das medidas a executar no meio natural de vida terá o prazo estabelecido no acordo⁸⁹ ou na decisão judicial, não podendo ter duração superior a doze meses, ou dezoito meses em caso de prorrogação, se o interesse superior da criança ou do jovem assim o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e acordos legalmente exigidos,

⁸² Art. 109.º da LPCJP

⁸³ Arts. 110.º, n.º 1, al. a) e 111.º da LPCJP

⁸⁴ Arts. 110.º, n.º 1, al. b) e 113.º da LPCJP

⁸⁵ Arts. 110.º, n.º 1, al. c) e 114.º da LPCJP

⁸⁶ Art. 119.º da LPCJP

⁸⁷ Art. 120.º da LPCJP

⁸⁸ Art. 121.º da LPCJP

⁸⁹ Arts. 5.º, al. f) e 36.º da LPCJP

assim como, excepcionalmente, a medida de apoio para a autonomia de vida pode ser prorrogada até aos 21 anos de idade⁹⁰.

Já quanto às medidas de colocação, estas têm a duração prevista no acordo ou na decisão judicial⁹¹. Se não for estabelecido qualquer limite temporal, deve ter-se como limite máximo os 18 anos ou 21 anos, conforme decorre da al. a) do art. 5.º da LPCJP. Em derrogação deste regime, o art. 62.º-A da LPCJP, relativamente apenas à medida de confiança a pessoa selecionada para adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção, determina que esta durará até ser decretada a adoção.

No que respeita à revisão das medidas⁹², com o intuito de avaliar a situação atual da criança ou do jovem e os resultados da execução da medida, a regra geral dita que serão revistas findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial ou decorridos não mais de seis meses após a aplicação da medida. Excepcionalmente, a revisão pode ocorrer antes de decorrido o prazo previsto de revisão, desde que ocorram factos que a justifiquem, oficiosamente ou a requerimento dos pais, do representante legal, da pessoa que tenha a guarda de facto, do menor com idade igual ou superior a 12 anos e do Ministério Público⁹³. O art. 62.º-A da LPCJP começa por prever que a medida de confiança a pessoa selecionada para adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção não está sujeita a revisão, a não ser que o projeto de vida da criança ou do jovem se altere, seja porque, por exemplo, a medida foi substituída ou porque atingiu a idade limite para a adoção e esta não se tenha concluído entretanto (n.º 2).

Facilmente se afere que da revisão da medida pode suceder a sua cessação⁹⁴ mediante a verificação de qualquer uma das circunstâncias do art. 63.º da LPCJP, a sua substituição por

⁹⁰ Art. 60.º da LPCJP

⁹¹ Art. 61.º da LPCJP

⁹² Art. 62.º da LPCJP

⁹³ Art. 72.º da LPCJP

⁹⁴ Não se pode deixar de considerar que, embora possa parecer contraditório com a sua finalidade, ao estabelecer um prazo máximo de duração das medidas de promoção e proteção cuja verificação causa a cessação destas, o legislador fê-lo em observância do interesse da criança e do jovem, uma vez que, “o que o legislador pretende é obstar a que as prorrogações *ad infinitum* criem a ilusão de uma intervenção promotora do interesse do menor onde apenas se verifica impotência, inadequação ou inércia. Por isso o legislador assinala um prazo que entendeu bastante. Pugar pelos interesses do menor, em tal situação, deve levar as autoridades envolvidas a agir proactivamente na análise da situação, o que é diverso de prolongar a medida”. Assim foi o entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão de 27 de março de 2014, Proc. 2333/11.1 TBTVD.L1-6.

outra medida mais adequada ou a continuação ou prorrogação da execução da medida. Em qualquer destes casos deve ser fundamentada de facto e de direito⁹⁵.

Em jeito de conclusão, em cumprimento de todos os princípios que subjazem à intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e jovem, nos termos da LPCJP e dos quais sobressai o do interesse superior da criança e do jovem, de forma a não agravar a situação de perigo que fundamenta aquela intervenção, importa definir com a brevidade possível um sólido projeto de vida daqueles, assegurando assim a estabilidade que qualquer ser humano – sobretudo em fase de definição de personalidade – necessita.

3. Regime jurídico do apadrinhamento civil⁹⁶

Uma das apreciações feitas ao regime da adoção no Relatório das audições efetuadas no âmbito da “avaliação dos sistemas de acolhimento, proteção e tutelares de crianças e jovens”, é a de que aquele carece de dinamização, essencialmente porque “o empate na ponderação entre adoção e reunificação familiar, provoca prolongamento de permanência em instituição sem que o seu projeto de vida seja definido em tempo útil”. Conclui, assim, pela necessidade de “pensar e (re)criar outras formas de acolhimento”⁹⁷.

Neste sentido e tal como decorre da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 253/X, que deu origem à Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, urge centrar a discussão na criança e no seu direito a ter uma família, reafirmando a garantia constitucional do apoio a prestar por parte da sociedade e do Estado. Esta é uma das preocupações que o regime do apadrinhamento civil pretende satisfazer⁹⁸:

⁹⁵ Art. 62.º, n.ºs 3 e 4 da LPCJP

⁹⁶ Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro e regulamentada pelo DL n.º 121/2010, de 27 de outubro.

⁹⁷ Relatório das audições efetuadas no âmbito da “avaliação dos sistemas de acolhimento, proteção e tutelares de crianças e jovens”, Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Subcomissão de Igualdade de Oportunidades, pág. 32, disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7Bfb8145aa-a76b-4e10-9413-ed5f50d12481%7D.pdf> e consultado a 31 de dezembro de 2015.

⁹⁸ É semelhante à figura da “permanance order” em vigor na Escócia, que se trata de uma figura alternativa para as crianças ao cuidado de autoridades locais, em relação às quais a adoção não é adequada. *Cfr.* <http://www.legislation.gov.uk/asp/2007/4/notes/division/3/8> e consultado a 31 de dezembro de 2015.

“O apadrinhamento civil visa sobretudo promover a desinstitucionalização, através da constituição de uma relação para-familiar tendencialmente permanente, destinada às crianças e jovens que não são encaminhados para a adoção ou não são adotados.”⁹⁹

Com a criação *ex novo* desta figura jurídica, o legislador pretendeu resolver um problema já há muito verificado na nossa sociedade¹⁰⁰: o das crianças e jovens institucionalizados ou em vias de institucionalização¹⁰¹. Daqui também se pode concluir que as medidas que o nosso sistema jurídico prevê e que aqui já foram referidas (apoio juntos dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança a pessoa idónea, apoio para autonomia de vida, acolhimento familiar, acolhimento em instituição e confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção) não surtiram os efeitos desejados.

Portanto, serão as crianças e jovens institucionalizados os principais destinatários, mas também se alargou o âmbito de aplicação a outras crianças e jovens na sequência da revisão – e eventual substituição – da medida que outrora lhe fora aplicada ou até mesmo antes de ser decidida a aplicação de uma medida de promoção e proteção que se encontram numa situação de perigo e também a outras crianças e jovens que, mesmo ainda não se encontrando numa situação de perigo atual, possam ter vantagem em ser apadrinhadas¹⁰².

Relativamente à qualificação da relação jurídica a constituir através do apadrinhamento civil, encontramos divergências doutrinárias.

De um lado, temos Jorge Duarte Pinheiro, que defende tratar-se de uma “relação familiar inominada (a par da filiação por consentimento não adotivo)”, em virtude da “exigência de intervenção estatal para constituição e revogação do vínculo”, da sua “duração (que

⁹⁹ Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 253/X, pág. 2, disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c316776644756346447397a4c334277624449314d7931594c6d527659773d3d&fich=ppl253-X.doc&Inline=true> e consultado a 31 de dezembro de 2015.

¹⁰⁰ Sandra PASSINHAS, “O apadrinhamento civil: uma nova figura no Direito Português” in *Revista Fórum de Direito Civil - RFDC*, Ano 1, n.º 1, pág. 168.

¹⁰¹ De acordo com os dados constantes do Relatório CASA (Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens) 2014, verificou-se um ligeiro aumento do número de crianças e jovens em situação de acolhimento (mais 25 do que no ano de 2013, perfazendo o total de 8470 crianças e jovens), ao contrário da tendência de diminuição assistida até ao ano de 2013. Disponível em: http://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Abril_2015/CASA2014.pdf e consultado a 31 de dezembro de 2015.

¹⁰² Art. 5.º da LAC.

ultrapassa o período de menoridade do afilhado)” e a finalidade de integração familiar (do afilhado junto dos padrinhos)”¹⁰³.

Já defendendo a posição de que se trata de uma relação para-familiar, encontramos Ana Rita Alfiate e Geraldo da Rocha Ribeiro, de acordo com os quais “o apadrinhamento constitui uma relação jurídica quase-familiar, porquanto os laços de solidariedade que lhe subjazem se mantêm para lá da maioridade do afilhado, sendo mais que um mero instituto de suprimento da incapacidade por menoridade”¹⁰⁴. No mesmo sentido, Sandra Passinhas também defende tratar-se de uma “nova figura para-familiar”¹⁰⁵.

Com a consagração deste instituto em Portugal, espera-se conseguir obter uma vinculação afetiva entre padrinhos e afilhados que permita o bem-estar e desenvolvimento equilibrado e saudável da criança ou do jovem, de carácter tendencialmente duradouro, no qual os padrinhos/madrinhas exercem as responsabilidades parentais na sua plenitude ou com as limitações previamente fixadas no compromisso de apadrinhamento civil ou na decisão judicial, tal como decorre expressamente do art. 7.º, n.º 1 da LAC.

O emprego do advérbio “tendencialmente” pretende esclarecer que, não obstante se estabelecer *ab initio* como uma relação “tendencialmente de carácter permanente”¹⁰⁶, o apadrinhamento civil não tem carácter definitivo, permitindo-se a sua extinção, de modo a salvaguardar a proteção dos interesses da criança. Por exemplo, a manutenção do apadrinhamento civil pode se tornar contrária aos interesses do afilhado, constituindo, assim, uma das causas de revogação constantes no art. 25.º da LAC, neste caso a alínea c).

Tal como Sandra Passinhas menciona, só perante o “contacto frequente e preocupação efetiva e tendencialmente permanente, se cria a situação de pertença entre a criança ou jovem e o padrinho necessária ao seu bem-estar e desenvolvimento”¹⁰⁷.

Neste sentido, o regime do apadrinhamento civil veio, assim, alargar o conjunto de respostas que se podem configurar como projeto de vida das crianças e dos jovens que não reúnam os

¹⁰³ Jorge Duarte PINHEIRO, *O direito da família contemporâneo*, 3ª edição, Lisboa, AAFDL - Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2011, pág. 772.

¹⁰⁴ Ana Rita ALFAIATE e Geraldo da Rocha RIBEIRO, “Reflexões a propósito do apadrinhamento civil” *in* Revista do CEJ, I, 2013, pág. 120.

¹⁰⁵ Sandra PASSINHAS, Ob. Cit., pág. 168.

¹⁰⁶ Art. 2.º da LAC

¹⁰⁷ Sandra PASSINHAS, Ob. Cit., pág. 177.

pressupostos da adotabilidade ou para quem a adoção deixou de constituir uma solução e que, por esse motivo e por não terem condições de serem integradas na sua família biológica, por ausência total desta ou por manifesta incapacidade para o exercício das funções parentais, ainda se encontram acolhidos em instituições. Ou seja, o apadrinhamento civil é subsidiário da adoção: se à criança ou ao jovem ainda assistir a possibilidade de serem adotados, não poderão ser apadrinhados. Como referiu Guilherme de Oliveira, “o apadrinhamento civil não substituiu nada, nem desvalorizou nada do que existia. Oxalá possa acrescentar um caminho que diminua o sofrimento das crianças e jovens que precisam de mais cuidado”¹⁰⁸.

Esta nova solução no direito português “situa-se entre a tutela e a adoção restrita¹⁰⁹”, pretendendo ser mais do que a simples tutela, mas menos do que a adoção restrita¹¹⁰. Importa distinguir.

O padrinho é “mais” do que um tutor, pois dá-se a constituição de uma relação quase-familiar, de grande dimensão afetiva, o que não se verifica na tutela por as prioridades jurídicas desta centrarem-se na representação das crianças, não se extingue com a maioridade, terminando apenas mediante a revogação. Além disso, a previsão de uma obrigação recíproca de alimentos denota solidariedade familiar, mesmo sendo subsidiária da obrigação que recai sobre os pais do afilhado e da obrigação que recai sobre os filhos do padrinho. Finalmente, ao contrário do que se verifica na tutela, não são impostas as obrigações de relacionar os bens do afilhado e a de prestar contas, no caso de os pais do afilhado serem vivos, conhecidos e não se encontrarem inibidos do exercício das responsabilidades parentais.

Não obstante já se encontrar revogada, por outro lado, o padrinho era “menos” que um adotante restrito em virtude de os pressupostos legais do apadrinhamento civil serem menos exigentes, a dispensa de consentimento para a constituição do apadrinhamento civil é mais facilitada do que para a constituição da adoção restrita, os apelidos dos afilhado não são

¹⁰⁸ Guilherme de OLIVEIRA, “*Regime jurídico do apadrinhamento civil anotado*”, Observatório Permanente da Adopção, Centro de Direito da Família, 1.ª ed., Coimbra Editora, 2011, pág. 3.

¹⁰⁹ Revogada, no ano de 2015, pela Lei n.º 143/2015, de 08 de Setembro.

¹¹⁰ Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 253/X, pág. 4, disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c316776644756346447397a4c334277624449314d7931594c6d527659773d3d&fich=ppl253-X.doc&Inline=true> e consultado a 31 de dezembro de 2015.

alterados pelos apelidos dos padrinhos, não produz efeitos sucessórios entre padrinho e afilhado e a revogação do vínculo do apadrinhamento é mais facilmente conseguida do que a revogação da adoção restrita.

Além disso, distingue-se também da adoção plena pois esta constitui uma relação de família irrevogável e, por isso, o adotado é completamente integrado como filho do adotante e há um corte com a família biológica e a consequente perda dos seus apelidos de origem. O apadrinhamento civil não impõe o rompimento com a família biológica, promove, por seu turno, a coexistência daquela com a relação que se estabelece com os padrinhos. Por exemplo, embora não se aplique em todos os casos tendo em conta a exceção prevista no art. 14.º, n.º 3 da LAC, o seu art. 8.º prevê os direitos dos pais, alude aos direitos de visita e de informação.

Reparando no que também é referido na Exposição de Motivos, a escolha desta nomenclatura em muito contribuirá ou contribui para o sucesso deste instituto, pois são conceitos conhecidos da população (“apadrinhamento civil”, “padrinho” e “madrinha”) e, no fundo, os padrinhos civis terão o papel que lhes é correntemente associado na religião católica: não se confundem com os pais nem vão assumir esse estatuto, mas desempenham as funções que estão atribuídas aos pais quando estes não possam fazê-lo¹¹¹.

Ainda assim, os dados constantes do Relatório CASA 2014 mostram que este regime tem fraca expressão a nível nacional: das 33 crianças ou jovens que tinham como projeto de vida o apadrinhamento civil, apenas 3, no ano de 2014, cessaram a sua situação de acolhimento com a decisão de apadrinhamento civil. O mesmo relatório aponta que este baixo número se deve à insuficiente aposta técnica na definição do apadrinhamento civil como projeto de vida, à falta de padrinhos civis habilitados para o efeito e disponíveis para apadrinhar crianças e jovens que se encontrem em situação de acolhimento, sendo que as situações de apadrinhamento civil registadas dizem respeito a crianças e jovens que já coabitavam com os padrinhos¹¹².

¹¹¹ Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 253/X, pág. 4, disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c316776644756346447397a4c334277624449314d7931594c6d527659773d3d&fich=ppl253-X.doc&Inline=true> e consultado a 31 de dezembro de 2015.

¹¹² Relatório CASA 2014, Instituto da Segurança Social, I.P., 2015, págs. 34 e 49, disponível em: http://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Abril_2015/CASA2014.pdf e consultado a 31 de dezembro de 2015.

3.1. O afilhado

É no próprio diploma onde se encontra previsto o regime do apadrinhamento civil que podemos encontrar a sua aplicação espacial: determina o art. 3.º da LAC que esta se aplica à criança ou jovem que tenha residência habitual em território nacional, mesmo que não tenha nacionalidade portuguesa. Uma vez que é da competência do Estado proteger crianças e jovens em perigo (arts. 69.º e 70.º da CRP, *ex vi* artigo 15.º, n.ºs 1 e 2 da CRP) e o que se pretende primordialmente com o apadrinhamento civil é a sua desinstitucionalização, que se trata de um interesse social próprio do Estado Português, não faria sentido discriminar crianças e jovens estrangeiros em razão da sua nacionalidade¹¹³. Deve ainda ser mencionado que, tratando-se de uma medida tutelar cível, aos potenciais afillhados de nacionalidade portuguesa residentes no estrangeiro pode ser também aplicado o regime do apadrinhamento civil, por aplicação da regra de conflitos dos arts. 30.º e 31.º do CC.

De modo a assegurar o cumprimento das obrigações e princípios que recaem sobre os padrinhos, é desejável que estes também residam em território nacional.

O art. 5.º da LAC enuncia os requisitos gerais, bem como os pressupostos e as condições concretas das crianças e jovens que podem beneficiar da constituição do vínculo do apadrinhamento civil.

Tal como já foi referido e como resulta do preceito ora em análise, são excluídas do regime do apadrinhamento civil as crianças e jovens em relação às quais ainda se verificam os pressupostos da confiança com vista à adoção, em virtude de esta prevalecer sobre a constituição do apadrinhamento civil e não ser objetivo deste evitar ou impedir a adoção.

Além disso, o art. 5.º estabelece que o apadrinhamento civil apenas se aplica a crianças e jovens com idade inferior a 18 anos.

¹¹³ Resulta, aliás, da Convenção de Haia relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, de 19 de outubro de 1966, que cabe ao Estado da residência habitual da criança ou jovem promover a sua proteção. Vide <https://dre.pt/application/dir/pdf1s/2008/11/22100/0793007953.pdf> e consultado a 31 de dezembro de 2015.

Nesta questão, o nosso legislador aproxima-se da noção prevista no art. 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (“...criança é todo o ser humano menor de 18 anos...”) e do art. 122.º do CC (“é menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade”) e, por outro lado, afasta a possibilidade de extensão até aos 21 anos, tal como a LPCJP admite quando a intervenção se tiver iniciado antes dos 18 anos¹¹⁴. Como quando atingem esta idade – 18 anos – entende-se que já se encontram dotadas de razoável maturidade, não se vislumbram motivos para admitir o apadrinhamento civil para lá deste limite, até porque este procura assegurar o exercício das responsabilidades parentais “de que pode falar-se com propriedade apenas em relação a menores”¹¹⁵.

Quanto à questão de saber se um menor de 18 anos, emancipado pelo casamento, pode ser, ainda assim, apadrinhado, Guilherme de Oliveira considera não haver razões para excluir tal possibilidade¹¹⁶.

Também este limite de idade afasta o apadrinhamento civil da adoção, pois está estipulada como idade máxima do adotando 15 anos, exceto se a confiança se tiver verificado até aos 15 anos, caso em que é admitida a adoção até aos 18 anos¹¹⁷. Justifica tal opção legislativa o facto de o apadrinhamento civil não visar instituir uma relação de filiação e também, novamente, o objetivo de desinstitucionalização inerente ao apadrinhamento, visto que os jovens com menos de 15 anos são mais facilmente adotáveis¹¹⁸.

Finalmente, como requisito geral, o mesmo preceito institui que é necessário que, em cada caso, o apadrinhamento civil “apresente reais vantagens para a criança ou o jovem”. No fundo, também nesta matéria impera o critério do interesse superior da criança, princípio basilar na tomada de todas as decisões que envolvam menores, sob pena de não ser permitida

¹¹⁴ Art. 5.º da LPCJP.

¹¹⁵ Guilherme de OLIVEIRA, Ob. Cit., pág. 13.

¹¹⁶ Guilherme de OLIVEIRA, Ob. Cit., pág. 13.

¹¹⁷ Arts. 1980.º e 1933.º do CC.

¹¹⁸ Os dados do Relatório CASA 2014 indicam que, “a maioria das crianças que tem como projeto de vida a adoção, pertence à faixa etária dos 0 aos 3 anos”, correspondendo a um total de 229 crianças e jovens (43% do total), não obstante o número de crianças que tem entre 9 e 15 anos de idade seja inferior (um número total de 75 que corresponde a 14%). O mesmo documento conclui que “estas características particulares [problemas de saúde física ou mental, comportamento ou deficiência] não coincidem com as pretensões dos candidatos à adoção que são conhecidas, que, para além de crianças pequenas, preferem crianças sem problemas de saúde, sem deficiência ou sem problemas de comportamento”. *Cfr.* Relatório CASA 2014, Instituto da Segurança Social, I.P., 2015, págs. 38 e 39, disponível em: http://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Abril_2015/CASA2014.pdf e consultado a 31 de dezembro de 2015

a constituição da relação jurídica de apadrinhamento civil. Este requisito demonstra que a adequação da medida do apadrinhamento depende sempre de, no momento da avaliação de cada caso concreto, tendo em conta as necessidades e interesses da criança ou jovem, aquele apresente reais vantagens para o afilhado.

Na enumeração do n.º 1 do art. 5.º da LAC estão estabelecidas as condições específicas das crianças e jovens que justificam o seu apadrinhamento.

A primeira facilmente se compreende, visto que é objetivo principal ao apadrinhamento a desinstitucionalização de crianças e jovens que estejam a beneficiar de uma medida de acolhimento em instituição e as alíneas b) e c) estendem esta possibilidade a crianças e jovens a quem foi aplicada outra medida de promoção e proteção, ou a crianças que se encontrem numa situação de perigo, mesmo que ainda não lhes tenha sido aplicada qualquer medida, respetivamente. Por último, a alínea d) prevê que, além destes casos enunciados e independentemente da situação de perigo que é pressuposto à aplicação de qualquer medida de promoção e proteção, podem ser apadrinhadas crianças e jovens que sejam encaminhadas para o apadrinhamento civil por iniciativa das pessoas ou entidades referidas no art. 10.º da LAC: do Ministério Público, da comissão de proteção de crianças e jovens, no âmbito dos processos que aí corram termos, do organismo competente da segurança social ou de instituição por esta habilitada nos termos do art. 12.º, n.º 3, dos pais, do representante legal da criança ou jovem ou pessoa que tenha a sua guarda de facto e da própria criança ou do jovem maior de 12 anos, assunto que se desenvolverá mais no ponto 3.3.1 *infra*.

O texto do n.º 2 do art. 5.º da LAC contempla a possibilidade de apadrinhamento de crianças ou jovens menores de 18 anos e que estejam a beneficiar de confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e proteção de confiança a instituição com vista a futura adoção ou a pessoa selecionada para adoção quando, depois de uma reapreciação do caso, se venha a concluir que a adoção é inviável. V.g., é o caso de crianças e jovens que permanecem durante muitos anos em instituições e, por causa da idade, é cada vez mais improvável a sua adoção, tal como se relatou anteriormente.

Importa ainda referir que o art. 6.º da LAC proíbe o segundo apadrinhamento, isto equivale por dizer que, enquanto subsistir¹¹⁹ um apadrinhamento civil, não pode constituir-se outro

¹¹⁹ Nos termos rigorosos deste preceito, importa sublinhar que, deixando de subsistir a relação de apadrinhamento, por exemplo, por ter sido revogada, não está impedida a constituição de um novo vínculo.

quanto ao mesmo afilhado por se entender que a coexistência de vários vínculos é incompatível com a integração da criança. Estipula-se, deste modo, o princípio da não concomitância de apadrinhamentos¹²⁰. Esta proibição é semelhante à estabelecida no art. 1975.º do CC referente à adoção, nos termos do qual não é possível a constituição subsequente de outra adoção sobre a mesma criança enquanto subsistir uma adoção, excepcionando-se o caso de os adotantes serem casados um com o outro.

A parte final do art. 6.º da LAC prevê, por seu turno, a sua própria exceção: só poderá constituir-se outro apadrinhamento sobre a mesma criança ou jovem quando o “novo” padrinho já se encontrar envolvido com o primeiro padrinho.

Pensa-se, nesta situação, no caso de duas pessoas casadas ou a viverem em união de facto em que apenas uma delas apadrinha a criança ou jovem e, ulteriormente, vem a ser apadrinhada pelo outro¹²¹.

Pese embora os benefícios desta solução, o art. 6.º do DL n.º 121/2010, de 27 de outubro prevê que a constituição do novo vínculo não é automática e está sujeita às regras gerais previstas na Lei do Apadrinhamento Civil, aplicando-se os trâmites do art. 13.º, correndo o procedimento respetivo no processo em que foi constituído o vínculo inicial.

3.2. O padrinho

O superior interesse da criança impõe a certificação das competências pessoais mínimas, através de um processo prévio de habilitação¹²² que avalia a idoneidade e a autonomia de vida das pessoas que pretendem apadrinhar, nomeadamente a capacidade para o exercício das responsabilidades parentais, a disponibilidade para respeitar os direitos dos pais ou de outras pessoas que sejam relevantes/importantes para a criança ou jovem e disponibilidade dos padrinhos para cooperar com os pais para a criação das condições necessárias ao bem-estar e desenvolvimento da criança ou jovem.

¹²⁰ Guilherme de OLIVEIRA, Ob. Cit., pág. 16.

¹²¹ Foi este o entendimento que se consagrou no art. 6.º do DL n.º 121/2010, de 27 de outubro que admite, precisamente, o alargamento da relação de apadrinhamento civil nestes casos.

¹²² É o diploma regulamentador – o DL n.º 121/2010, de 27 de outubro – que estipula os requisitos e os procedimentos tendentes a habilitar a pessoa que pretende apadrinhar uma criança ou jovem.

O art. 4.º da LAC estabelece que “podem apadrinhar pessoas maiores de 25 anos, previamente habilitadas para o efeito, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 11.º”. Este limite aplica-se nas duas modalidades que o apadrinhamento pode assumir: apadrinhamento singular, i.e., constituído só por um padrinho ou uma madrinha e apadrinhamento coletivo, constituído por um casal, exigindo-se, neste caso, que os seus membros tenham ambos 25 anos.

Podia não se fixar nenhum limite mínimo pois assim, *prima facie*, parece estar a afastar situações viáveis de apadrinhamento por pessoas que ainda não cumpram este requisito. Contudo, esta foi a solução encontrada para garantir um mínimo de maturidade, serenidade e ponderação para o desempenho cabal das funções de padrinho, sobretudo a assunção de um vínculo tendencialmente perpétuo e a cooperação entre os padrinhos e os pais¹²³.

Ao contrário do que acontecia com a adoção restrita, não é estabelecido qualquer teto máximo de idade para os pretensos padrinhos. Naquela, o limite máximo era de 60 anos (art. 1992.º, n.º 2 do CC). Perante esta omissão do diploma ora em análise, pode legitimamente admitir-se a apadrinhar quem tiver mais de 60 anos, uma vez que, dado o aumento da esperança média de vida, os limites máximos até agora estabelecidos “poderão estar, a breve trecho, desatualizados”¹²⁴ e também porque como “os padrinhos não são pais nem pretendem vir a sê-lo, ao contrário do que sucede com os adotantes, não havendo razões para impor aqui regras que pretendem imitar a natureza das relações biológicas e as suas limitações temporais”¹²⁵, desde que demonstrada a sua idoneidade e autonomia de vida, necessárias para o desempenho das suas funções e certificadas pelo organismo competente da segurança social (art. 12.º da LAC).

É *mister* ainda referir outro ponto em que se verifica divergência doutrinária: a possibilidade de apresentação de candidatura ao apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo, casadas ou unidas de facto. Esta controvérsia deve-se, sobretudo, ao disposto no n.º 4 do art. 3.º do DL n.º 121/2010, de 27 de outubro, segundo o qual “para efeitos da ponderação a que se refere o n.º 1, é, ainda, aplicável à habilitação dos padrinhos, com as necessárias adaptações,

¹²³ Guilherme de OLIVEIRA, Ob. Cit., pág. 11.

¹²⁴ Guilherme de OLIVEIRA, Ob. Cit., pág. 11.

¹²⁵ Guilherme de OLIVEIRA, Ob. Cit., pág. 11.

o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, e no artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio”.

O art. 3.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, introduziu em Portugal a possibilidade de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, mas exclui a adoção, em qualquer das suas modalidades. Por sua vez, o art. 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, reconhece o direito de adoção somente às pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto.

Pela orientação de impossibilidade de apadrinhar por parte de pessoas do mesmo sexo casadas ou unidas de facto, temos Tomé d’Almeida Ramião, de acordo com o qual “mal se compreenderia que o legislador pretendesse permitir o apadrinhamento civil a pessoas do mesmo sexo casadas ou em união de facto, impedindo-o apenas quanto à adoção, atentas as afinidades existentes”¹²⁶ entre aquela e o apadrinhamento civil. O mesmo autor afirma perentoriamente que “pretendeu o legislador, estabelecer para o apadrinhamento civil o mesmo regime jurídico que vigora para a adoção, no que respeita à capacidade dos candidatos”¹²⁷.

Pelo contrário e porque a orientação sexual dos candidatos não deve ser considerada como motivo de rejeição liminar da candidatura, outros autores defendem a admissibilidade de apadrinhamento por parte de casais do mesmo sexo, unidos pelo casamento ou por união de facto.

É o caso de Sandra Passinhas que afirma que “não constituindo, todavia, uma relação familiar, nem consubstanciando uma adoção, o apadrinhamento civil não deve considerar-se abrangido pela proibição do artigo 3.º da Lei 9/2010, de 31 de maio”¹²⁸ e de Ana Rita Alfaiate e Geraldo Rocha Ribeiro que defendem “que deve entender-se por casal, para efeitos da aplicação desta lei, não só aquele constituído por pessoas de sexo diferente, mas também aqueloutro formado por duas pessoas do mesmo sexo, unidas pelo casamento ou por união de facto. A razão para este entendimento filia na ausência expressa de restrição legal e no facto de o apadrinhamento não constituir, nem querer imitar, uma relação jurídica

¹²⁶ Tomé d’Almeida RAMIÃO, Apadrinhamento civil: anotado e comentado, Quid Juris, 2011, pág. 15.

¹²⁷ Tomé d’Almeida RAMIÃO, Ob. Cit., pág. 15.

¹²⁸ Sandra PASSINHAS, Ob. Cit., pág. 178.

de filiação (essa sim, por enquanto, vedada aos casais constituídos por pessoas do mesmo sexo – artigo 7.º da Lei n.º 7/2001 e artigo 3.º da Lei n.º 9/2010¹²⁹).

É este último entendimento que defendemos. De facto, os argumentos contrários a esta admissibilidade perdem a sua razão de ser pois em nenhum dispositivo legal relativo ao apadrinhamento civil o nosso legislador proibiu a sua constituição por parte de pessoas do mesmo sexo unidas pelo casamento ou pela união de facto. Além disso, se o objetivo primeiro do apadrinhamento civil é a desinstitucionalização de crianças e jovens e este é subsidiário à adoção, por que motivo se negará um lar a uma dessas crianças ou jovens, em relação as quais a adoção não é viável, em virtude do género dos candidatos¹³⁰? Urge educar a sociedade para novas realidades e criar normas que defendam os interesses das crianças e jovens, sobretudo das que estão institucionalizadas.

Finalmente, o persistente confronto com o regime da adoção poder-se-á deixar de se verificar¹³¹, uma vez que a Assembleia da República – a 18 de dezembro de 2015 – tomou uma posição favorável quanto à adoção por casais homossexuais, eliminando as restrições impostas na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio e na Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, respetivamente, à adoção de crianças por casais do mesmo sexo em união de facto e por casados com cônjuges do mesmo sexo, sendo uma possibilidade que será alargada também à figura do apadrinhamento civil de menores¹³². Deste modo dá-se cumprimento ao preceito constitucional segundo o qual “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”, não podendo ser objeto de toda e qualquer forma de discriminação, incluindo em razão da orientação sexual assumida¹³³.

¹²⁹ Ana Rita ALFAIATE e Geraldo da Rocha RIBEIRO, Reflexões..., Ob. Cit., pág. 122.

¹³⁰ Um estudo de Nanette Gartrell e Henny Bos indica que adolescentes criados no seio de famílias lésbicas apresentavam melhores indicadores sociais, escolares/académicos e psicológicos em comparação com adolescentes criados em famílias heterossexuais. O mesmo estudo conclui que, não obstante a eventual ostracização por parte da sociedade, esses adolescentes apresentavam níveis reduzidos de problemas sociais e agressividade comparativamente aos seus homólogos. *Cfr.* “US National Longitudinal Lesbian Family Study: Psychological Adjustment of 17-Year-Old Adolescents”, disponível em: <http://pediatrics.aappublications.org/content/early/2010/06/07/peds.2009-3153> e consultado a 31 de dezembro de 2015.

¹³¹ Por mensagem datada de 23 de janeiro de 2016, o Presidente da República em funções - Aníbal Cavaco Silva – vetou o diploma relativo às normas sobre a adoção por casais do mesmo sexo, devolvendo ao Parlamento, para efeito de reapreciação. *Cfr.* <http://www.presidencia.pt/?idc=10&idi=100450>, consultado a 25 de janeiro de 2016.

¹³² No Decreto N.º 7/XIII é proposta a revogação do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de Outubro.

¹³³ Art. 13.º da CRP.

3.3. Processo de constituição da relação de apadrinhamento civil

3.3.1. Iniciativa

Conforme já se teve oportunidade de referir neste trabalho, as entidades que detêm legitimidade para iniciar o procedimento de constituição da relação de apadrinhamento constam do art. 10.º da LAC.

O Ministério Público, que encabeça este rol, pode iniciar o processo oficiosamente, no âmbito de processo de promoção e proteção ou tutelares cíveis em que intervenha, ou através do contacto direto com situações de crianças e jovens suscetíveis de serem apadrinhados.

As comissões de proteção têm, igualmente, competência para a iniciativa, relativamente aos processos de promoção e proteção que aí correm termos, em virtude da sua posição privilegiada de contacto com os intervenientes e por se encontrarem em melhores condições para avaliar a situação familiar e de perigo em que a criança ou jovem se encontra.

O organismo competente da segurança social, ou instituição por esta habilitada, tem capacidade de iniciativa quanto a situações que detete ou que lhe sejam apresentadas no exercício das suas funções.

Também aos próprios pais, ao representante legal da criança ou do jovem ou à pessoa que tenha a sua guarda de facto, é conferida legitimidade, procurando-se, assim, ultrapassar situações da vida que poderiam se tornar em situações de perigo para a criança ou jovem.

Por último, à criança ou jovem maior de 12 anos é reconhecida legitimidade, devendo entender-se esta “como reconhecimento da capacidade de agir para decidir sobre a sua esfera pessoal (estando em consonância com o artigo 1881.º, n.º 1 do CC)”, “até porque a adaptabilidade da criança, no seu processo de maturação a caminho da idade adulta, impõe à ordem jurídica o reconhecimento gradual de competência, conferindo, neste sentido, exceções à incapacidade geral de agir”¹³⁴. De acordo com o n.º 2 do preceito ora em análise,

¹³⁴ Ana Rita ALFAIATE e Geraldo da Rocha RIBEIRO, Reflexões..., Ob. Cit., págs. 127 e 128.

neste caso, o tribunal ou o Ministério Público¹³⁵, conforme o caso, deve nomear, a seu pedido, patrono que o represente.

Por sua própria iniciativa, o tribunal, *ex officio*, também pode constituir o apadrinhamento civil (art. 10.º, n.º 3 da LAC), na pendência de um processo judicial de promoção e proteção ou processo tutelar cível.

Deste elenco excluíram-se os potenciais padrinhos, aos quais apenas está assegurada a posição de candidatos espontâneos a integrar, eventualmente, a lista regional, como se verá *infra* no ponto 3.3.2..

3.3.2. Designação e habilitação dos padrinhos

Conforme já se teve oportunidade de referir, para que o vínculo de apadrinhamento seja constituído, é necessário que o padrinho demonstre que tem capacidade para o desempenho das funções que lhe são atribuídas por lei, mediante o processo de habilitação prévia.

Sob a epígrafe “designação dos padrinhos”, o art. 11.º da LAC prevê no seu n.º 1 que, em regra, os padrinhos são designados de entre as pessoas ou famílias habilitadas, constantes de uma lista regional. Esta característica está relacionada com o propósito do apadrinhamento civil não pretender a rutura dos laços com a família biológica, mas antes a sua promoção, intento que podia não ser cumprido se os pretensos padrinhos se encontrassem geograficamente distantes.

Contudo, não se pode entender esta exigência como um impedimento à constituição de um vínculo de apadrinhamento quando não se respeite este requisito de proximidade¹³⁶. Tendo em conta o estatuído no n.º 2 do art. 11.º da LAC, quando o apadrinhamento é da iniciativa dos pais, do representante legal da criança ou do jovem ou da pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou jovem ou ainda da própria criança ou jovem, estes podem designar os

¹³⁵ Tomé d’Almeida Ramião alerta que deverá ser feita uma “interpretação corretiva deste normativo, na parte que refere “ou o Ministério Público, conforme o caso” já que esta redação tinha justificação à luz dos arts. 2.º e 14.º/1 alínea b) da Proposta de Lei, que atribuía competência ao Ministério Público para homologação do compromisso de apadrinhamento civil”. O nosso legislador não fez a adaptação necessária, visto que atribuiu exclusivamente ao tribunal a competência para a constituição do vínculo do apadrinhamento civil. *Cfr.* Tomé d’Almeida RAMIÃO, *Ob. Cit.*, pág. 43.

¹³⁶ Guilherme de OLIVEIRA, *Ob. Cit.*, pág. 30.

padrinhos, nada impedindo que sejam indicados padrinhos que não residam em local próximo, embora a sua designação só se torna efetiva após a habilitação, mesmo já se tendo estabelecido uma relação afetiva entre estes e a criança ou jovem. Assim, embora em regra a habilitação dos padrinhos seja prévia à designação, neste caso acontece o contrário: a designação do padrinho é feita previamente, devendo só em momento posterior sujeitar-se aquele à habilitação. Se a habilitação não se verificar neste processo, a designação segue a regra geral supramencionada, i.e., incidindo sobre os candidatos que constarem da lista regional¹³⁷.

Ou seja, os padrinhos podem ser candidatos espontâneos (“...por quem tem legitimidade...”) ou pessoas indicadas pelos “pais, pelo representante legal ou pelo guardião de facto da criança ou jovem e da própria criança ou do jovem” (maior de 12 anos). Assim se conclui da leitura conjunta do art. 11.º, n.ºs 1 e 2 da LAC.

Com a previsão de legitimidade da instituição onde se encontrar acolhido a criança ou jovem para designar os padrinhos (n.º 4), o legislador pretendeu que, dada a especial relação que geralmente se estabelece entre a instituição e a criança, habilitará aquela ao conhecimento privilegiado das necessidades afetivas desta e, por isso, com capacidade para designar os padrinhos. *“É conhecida a prática de mobilização de “famílias amigas das crianças” por parte das direções e equipas técnicas de instituições de acolhimento em vários países e também entre nós, o que permite fazer sair as crianças das instituições por curtos períodos. Ora, essas instituições conhecerão, certamente, famílias capazes de desempenhar a função que a lei atribui aos padrinhos”*¹³⁸.

Além disso, podem ser designados, excecionalmente, como padrinhos os familiares, a pessoa idónea ou a família de acolhimento a quem a criança ou o jovem tenha sido confiado no processo de promoção e proteção, ou o tutor (n.º 5 do art. 11.º da LAC). Como é fácil de compreender e tal como decorre da Exposição de Motivos¹³⁹, a avaliação técnica que precedeu a aplicação da medida de promoção e proteção ou sustentou a decisão do tribunal

¹³⁷ Art. 11.º, n.º 3 da LAC.

¹³⁸ Guilherme de OLIVEIRA, Ob. Cit., pág. 32.

¹³⁹ “Mas um familiar, uma pessoa idónea ou uma família de acolhimento, a quem a criança ou o jovem já foi confiado num processo de promoção e proteção, já não precisa de nova habilitação.” *Cfr.* Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 253/X, pág. 3, disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c316776644756346447397a4c334277624449314d7931594c6d527659773d3d&fich=ppl253-X.doc&Inline=true> e consultado a 31 de dezembro de 2015.

pela confiança a um tutor, faz presumir que é desnecessário submeter as mesmas pessoas a uma nova avaliação/habilitação¹⁴⁰ pois, na verdade, estas pessoas já foram habilitadas e as suas capacidades objeto de estudo, tendo sido “consideradas como aptas a desempenhar a função de guardiãs da criança e com capacidade para garantir a sua proteção”¹⁴¹.

Ainda assim, mesmo sendo intento evitar que “formalismos longos e exigências demasiadas constituam entraves e gerem demoras que prejudiquem os possíveis beneficiários”¹⁴², o art. 5.º do DL n.º 121/2010, de 27 de outubro, exige que estas pessoas apresentem ao centro distrital de segurança social da sua área de residência a informação elencada nas alíneas f) a l) do n.º 1 do art. 3.º, do mesmo diploma.

O n.º 6 do art. 11.º da LAC, por último, impõe o princípio da audição obrigatória dos interessados, ou seja, a criança ou o jovem e os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto e, intimamente ligado a este, o princípio da participação destes no processo de escolha dos padrinhos¹⁴³.

No que concerne à habilitação, esta “*pressupõe não só uma avaliação das capacidades dos candidatos ao apadrinhamento civil para estabelecerem relações afetivas próximas com uma criança ou jovem e para exercerem as inerentes responsabilidades parentais mas também uma avaliação das suas capacidades para estabelecerem relações de cooperação com os pais da criança ou jovem, tal como a lei exige*”¹⁴⁴.

No fundo, a habilitação deverá respeitar a dois momentos distintos: “um primeiro, como habilitação em abstrato, não orientada para qualquer criança, e um segundo, após a

¹⁴⁰ Resultava expressamente do art. 11.º, n.º 5 da proposta de lei apresentada à Assembleia da República que podiam ser designados como padrinhos os familiares, a pessoa idónea ou a família de acolhimento a quem a criança ou o jovem tenha sido confiado no processo de promoção e proteção sem necessidade de habilitação. Embora o texto final não refira a desnecessidade de estas pessoas se sujeitarem à habilitação, deve ser este o entendimento, uma vez que “a avaliação técnica que necessariamente precedeu a aplicação da medida de promoção e proteção ou a decisão do tribunal faz pressupor a desnecessidade da sujeição daquelas pessoas a um segundo processo completo de avaliação pela segurança social para que se tornem padrinhos”. *Cfr.* Guilherme de OLIVEIRA, *Ob. Cit.*, pág. 32.

¹⁴¹ António Clemente PINTO, *Ob. Cit.*, pág. 129.

¹⁴² Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 253/X, pág. 3, disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c316776644756346447397a4c334277624449314d7931594c6d527659773d3d&fich=ppl253-X.doc&Inline=true> e consultado a 31 de dezembro de 2015.

¹⁴³ Conforme se encontram previstos no art. 4.º, al. j) da LPCJP e aplicáveis aos processos tutelares cíveis enquanto princípios orientadores da intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo *ex vi* dos arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 141/2015, de 08 de Setembro.

¹⁴⁴ Preâmbulo do DL n.º 121/2010, de 27 de outubro.

designação, em que se funcionaliza a avaliação dos fatores de habilitação ao projeto de vida de uma criança ou jovem em concreto”¹⁴⁵.

Conforme vem descrita no art. 12.º da LAC, a habilitação “*consiste na certificação de que a pessoa singular ou os membros da família que pretendem apadrinhar uma criança ou jovem possuem idoneidade e autonomia de vida que lhes permitam assumir as responsabilidades próprias do vínculo de apadrinhamento civil*”,

Neste sentido, além da exigência, como vimos, da idade mínima de 25 anos, para os padrinhos assumirem as responsabilidades próprias do vínculo, este preceito acresce duas condições *sine qua non* para a habilitação: “idoneidade” e “autonomia de vida”.

Nas palavras de Guilherme de Oliveira, a idoneidade trata-se de uma “característica mais genérica, remetendo para uma ideia de aptidão pessoal, de retidão nas suas relações com outros”. A exigência de autonomia de vida, “abrange a capacidade financeira e, em geral, a competência para tomar decisões para reger a sua pessoa e a do afilhado”¹⁴⁶.

O que se pretende é garantir que os padrinhos possuem capacidades mínimas para o estabelecimento da desejada relação afetiva com a criança e o jovem e capacidades para o exercício das responsabilidades parentais, assim como avaliar a sua estabilidade emocional para o estabelecimento de relações de cooperação com os pais da criança ou jovem.

A habilitação dos padrinhos é da competência do organismo da segurança social que, através de acordos de cooperação com instituições que disponham de meios adequados, pode conferir a estas legitimidade para designar e habilitar padrinhos¹⁴⁷. É pertinente também mencionar que, não obstante o candidato tenha sido objeto de uma decisão favorável e, por isso, se considerar habilitado, haverá sempre uma nova decisão, independentemente das características do candidato, tendo agora em vista a criança ou jovem num processo de apadrinhamento civil concreto.

Tal como decorre do art. 33.º, n.º 1 da LAC, os requisitos e procedimentos atinentes à habilitação constam do diploma regulamentador – o já referido DL n.º 121/2010, de 27 de outubro.

¹⁴⁵ Ana Rita ALFAIATE e Geraldo da Rocha RIBEIRO, Reflexões..., Ob. Cit., pág. 128.

¹⁴⁶ Guilherme de OLIVEIRA, Ob. Cit., págs. 34 e 35.

¹⁴⁷ Art. 12.º, n.ºs 2 e 3 da LAC

Retira-se do art. 3.º deste diploma que não pode ser padrinho aquele que não tenha a idade mínima exigida, aquele que tenha sido excluído ou limitado no exercício das responsabilidades parentais em relação aos seus próprios filhos e aquele que tenha sido condenado por crimes de violência doméstica, maus tratos ou qualquer crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual por sentença transitada em julgado, ou qualquer pessoa que com ele coabitem (n.ºs 2 e 3). Portanto, trata-se de requisitos não só objetivos, mas também excludentes, visto que, uma vez preenchidos, fundamentam o indeferimento liminar.

Com o intuito de auxiliar o trabalho dos serviços competentes, o art. 3.º do diploma regulamentador elenca, ainda, no seu n.º 1, vários fatores de habilitação relativos à pessoa do candidato. Como observa Guilherme de Oliveira, com a previsão destes fatores “pode esperar-se, assim, que todos os serviços tendam para uma uniformidade desejável nas práticas de habilitação”¹⁴⁸, atenuando, deste modo, a subjetividade inerente a estes processos de avaliação.

De entre os fatores do n.º 1, merecem destaque: o que dispõe a al. d) que visa conferir se o candidato dispõe da já mencionada autonomia de vida, nomeadamente no que concerne à situação económica, profissional e familiar para a integração da criança ou jovem na família; a al. f) que constitui “elemento fulcral deste processo de avaliação”¹⁴⁹, no sentido que é de importância vital garantir que não há falsas expectativas e, sobretudo, uma tentativa de adoção, “camuflada sob uma candidatura ao apadrinhamento civil”¹⁵⁰ e também avaliar as verdadeiras intenções do candidato de modo a afastar motivos menos legítimos, v.g., a instrumentalização do jovem, tráfico de pessoas, etc.; e, também, as als. i), j) e l) que permitem aferir a disponibilidade para respeitar os direitos dos pais e outras pessoas relevantes, a capacidade e a disponibilidade para aceitar a cooperação dos pais para a promoção do bem-estar e desenvolvimento da criança ou jovem e, por fim, o posicionamento do agregado familiar dos candidatos e de outros familiares com destaque na dinâmica da família, face ao vínculo do apadrinhamento civil.

¹⁴⁸ Guilherme de OLIVEIRA, Ob. Cit., pág. 86.

¹⁴⁹ Guilherme de OLIVEIRA, Ob. Cit., pág. 89.

¹⁵⁰ Guilherme de OLIVEIRA, Ob. Cit., pág. 89.

3.3.3. Constituição

Embora não se encontre prevista na Lei de Apadrinhamento Civil uma fase de avaliação prévia do vínculo de apadrinhamento, Ana Rita Alfaiate e Geraldo Rocha Ribeiro defendem que *“a constituição do mesmo terá de ser precedida de uma comprovada viabilidade da relação de apadrinhamento a estabelecer entre padrinhos e afilhados. Ora, assim sendo, não pode cogitar-se o decretamento do apadrinhamento como tentativa, pois, não obstante a possibilidade de extinção (artigo 25.º), enquanto medida tutelar duradoura, tem que, à data da decisão constitutiva ou de homologação, haver um juízo de risco favorável à viabilidade e sucesso do mesmo”*¹⁵¹.

Concluídas todas estas fases/etapas, segue-se a constituição da relação de apadrinhamento que cabe sempre ao tribunal outorgar, seja porque está a correr um processo judicial de promoção e proteção ou um processo tutelar cível, quando não tenha sido obtido o consentimento e possa ser dispensado¹⁵² e quando o parecer do conselho de família tenha sido desfavorável ou, por último, por homologação judicial de um compromisso de apadrinhamento.

Assim, no primeiro grupo de casos, o tribunal procurará assegurar-se de que o projeto de vida da criança ou jovem é o apadrinhamento, que os candidatos preenchem as condições exigidas e que estão reunidos todos os requisitos formais. Já no caso de homologação do compromisso de apadrinhamento, ao tribunal competirá a verificação dos requisitos formais e proceder a uma apreciação global do interesse da criança ou jovem.

Do compromisso de apadrinhamento ou da decisão do tribunal devem constar, imperativamente, os elementos do art. 16.º da LAC. O compromisso é obrigatoriamente subscrito pelos padrinhos, pelas pessoas que têm de dar consentimento, pela instituição onde a criança ou o jovem estava acolhido e que promoveu o apadrinhamento civil, pela entidade encarregada de apoiar o apadrinhamento civil e pelo pró-tutor, quando o tutor vier a assumir a condição de padrinho¹⁵³. Além disso, nada obsta a que outra pessoa ou instituição que

¹⁵¹ Ana Rita ALFAIATE e Geraldo da Rocha RIBEIRO, Reflexões..., Ob. Cit., pág. 129.

¹⁵² Art. 14.º da LAC.

¹⁵³ Art. 17.º da LAC.

tenha tido ou continue a ter um papel importante na vida da criança subscreva também o compromisso¹⁵⁴.

O art. 69.º, n.º 1, al. h) do Código de Registo Civil¹⁵⁵ prevê que a constituição do apadrinhamento civil deverá ser averbada ao assento de nascimento, efetuada imediata e oficiosamente pelo tribunal que decida pela sua constituição.

No sentido de favorecer o êxito da relação de apadrinhamento decretado e de garantir o cumprimento do superior interesse do afilhado, a lei concede um sistema de apoio¹⁵⁶. A entidade que procede ao apoio será a comissão de proteção quando o processo tenha corrido aí os seus termos ou, quando assim não tenha acontecido, pelo organismo competente da segurança social, que é a instância com competência geral. De modo a não comprometer a autonomia e a privacidade das famílias, o n.º 4 do art. 20.º da LAC limita este apoio até à verificação da integração familiar normal do afilhado e, independentemente desta verificação, o apoio deve cessar passados dezoito meses¹⁵⁷ sobre a constituição do vínculo.

3.4. Dinâmica da relação de apadrinhamento

O art. 7.º da LAC começa por prever que cabe aos padrinhos o exercício das responsabilidades parentais, cujo conteúdo se encontra previsto no art. 1878.º do CC, como já se disse, com as limitações previstas no compromisso de apadrinhamento ou na decisão judicial. Aos padrinhos caberão, assim, os poderes próprios, o cuidado e a representação do afilhado, de modo a assegurar o desenvolvimento físico, intelectual e moral do afilhado. Neste pressuposto, os afilhados devem respeito e obediência aos padrinhos, em termos análogos para com os pais.

Já quanto aos bens do afilhado, o legislador optou por remeter para a aplicação dos poderes do tutor, previstos nos arts. 1936.º a 1941.º do CC. As limitações que decorrem deste regime

¹⁵⁴ Guilherme de OLIVEIRA, Ob. Cit., pág. 55.

¹⁵⁵ *Ex vi* do art. 28.º da LAC.

¹⁵⁶ Art. 20.º da LAC.

¹⁵⁷ Igual ao período máximo de duração de uma medida de promoção e proteção, já tivemos oportunidade de referir anteriormente.

justificam-se com “uma certa dose de *desconfiança* que decorre da ausência de um *altruísmo total*, presumido na relação de filiação”¹⁵⁸.

Para facilitar a integração do afilhado, a lei prevê também um conjunto de regalias sociais. Assim, o art. 23.º da LAC equipara padrinhos e afilhados a pais e filhos para vários efeitos, v.g., regime de faltas e licenças, prestações sociais, etc.. Os padrinhos têm ainda direito a considerar o afilhado como dependente para efeitos do disposto nos arts. 79º, 82º e 83º do Código do IRS e a beneficiar do estatuto de dador de sangue. Finalmente o afilhado beneficia das prestações de proteção nos encargos familiares e integrando, para o efeito, o agregado familiar dos padrinhos

No caso de os pais não se encontrarem inibidos das responsabilidades parentais por terem infringido culposamente os deveres para com os filhos, gozam dos direitos previstos no compromisso de apadrinhamento civil, designadamente os que constam do art. 8.º da LAC¹⁵⁹. Estes direitos podem ser estendidos a outras pessoas, nos termos que constarem do compromisso de apadrinhamento ou da decisão judicial, para que a criança possa manter os laços profundos que a unem a essas pessoas (n.º 3 do art. 8.º da LAC).

Como já se teve oportunidade de referir, o apadrinhamento civil não procura o corte com os laços biológicos e, por isso, a relação entre pais e padrinhos deve ser fundada na cooperação, respeito mútuo e preservação da intimidade da vida privada e familiar de modo a alcançar o bem-estar e desenvolvimento do afilhado (art. 9.º da LAC). Em caso de divergência entre pais e padrinhos, a estes só é exigível a tentativa de adesão dos pais e, uma vez frustrada, caberá aos padrinhos a decisão.

3.5. Modificações da relação de apadrinhamento

Quanto à possibilidade de alargamento da relação de apadrinhamento, pouco há mais a acrescentar. Além do caso em que o cônjuge do padrinho ou da madrinha ou a pessoa com

¹⁵⁸ Ana Rita ALFAIATE e Geraldo da Rocha RIBEIRO, Reflexões..., Ob. Cit., pág. 136.

¹⁵⁹ Este preceito, no seu n.º 2, prevê que podem ser restringidos, *ab initio* ou posteriormente, os direitos constantes das als. d) e g) (contactos dos pais e regime de visitas), mediante decisão judicial, quando os pais, no exercício destes direitos e, por isso, contemporâneos da relação de apadrinhamento, coloquem em risco a segurança ou saúde física ou psíquica da criança ou jovem ou comprometam o êxito da relação de apadrinhamento.

quem este viva em união de facto poderem vir a integrar a relação de apadrinhamento em momento posterior à sua constituição, a lei não impede que possa ser também alargada por constituição de outros vínculos de apadrinhamento com outras crianças ou jovens.

Por outro lado, a relação de apadrinhamento pode ser modificada, requerendo, junto do tribunal, a limitação dos direitos dos pais ou podem estes requerer a modificação por já não existirem motivos para o seu afastamento relativamente aos filhos.

Finalmente, embora seja tendencialmente duradouro e se pretenda que ocorra muito raramente, a extinção do vínculo do apadrinhamento pode ocorrer quando todos os intervenientes acordem na sua cessação ou por verificação de qualquer outra das circunstâncias previstas no art. 25.º, n.º 1 da LAC.

A revogação do apadrinhamento civil está também sujeita a registo civil obrigatório (art. 69.º, n.º 1, al. h) do Código de Registo Civil).¹⁶⁰

No momento em que a decisão de revogação se torna definitiva, nos termos do art. 27.º da LAC, os efeitos da relação de apadrinhamento cessam.

¹⁶⁰ *Ex vi* do art. 28.º da LAC.

Conclusão

Terminada a apreciação sobre o exercício das responsabilidades parentais por terceiros, há que destacar, primeiramente, que se desenvolveram, nas últimas décadas, mecanismos mais eficientes na proteção da infância e juventude, nomeadamente pela deslocação dos direitos e interesses do filho para o centro da relação entre pais e filhos.

Mas a vida mudou e o legislador viu-se a braços com novas realidades às quais teve de dar resposta, nomeadamente o aumento do número de divórcios, acompanhado pelo aumento paralelo do número de famílias monoparentais, a diminuição do número de casamentos levou a que mais crianças passassem a viver com os novos cônjuges ou unidos de factos dos seus pais, pressionando o legislador a atribuir a estes muitos dos direitos dos progenitores e, finalmente, a possibilidade de uma criança crescer no seio de uma família com quem não tem laços biológicos também aumentou consideravelmente. A questão da adoção/apadrinhamento civil por casais homossexuais continuará a ser controversa, mesmo que a decisão do Presidente da República seja, no futuro, pela promulgação.

Não obstante todos os esforços do legislador, constata-se que a diversidade de situações da vida real não lhe facilita a adaptação das regras estabelecidas de modo a cobrir o número interminável dessas situações. Ainda assim, cabe sublinhar que a atribuição do exercício das responsabilidades parentais a terceiros não tem de acarretar qualquer carga negativa. Pelo contrário, essa é a oportunidade de um futuro mais promissor para a todas as crianças e jovens que, infelizmente, se viram privadas do colo dos seus progenitores, do amor e da estabilidade de que são merecedoras.

A realidade muda e o direito deve acompanhar essa mudança. “Se o direito é parte da sociedade, não poderá deixar de exprimir o contexto político, económico e cultural de uma determinada época”¹⁶¹.

Dos dados reunidos no Relatório CASA 2014, constata-se que num universo de 2.405 crianças e jovens com e sem medida de promoção e proteção aplicada, 1.779 cessaram a situação de acolhimento, das quais 344 por confiança a pessoa selecionada a adoção e confiança judicial com vista a futura adoção e, como já se teve oportunidade de mencionar,

¹⁶¹ Mário Reis MARQUES, *Introdução ao Direito*, Vol. I, 2.^a ed., Almedina, 2007, pág. 20.

apenas 3 por constituição do vínculo de apadrinhamento civil. Perante estes dados, é legítima a reflexão sobre a razão para tão reduzido número de casos de adoção e de apadrinhamento civil. O mesmo relatório oferece a resposta a esta inquietação: por um lado, as crianças adotáveis não correspondem às expectativas dos candidatos a adotantes e, por outro lado, a insuficiente aposta técnica e divulgação do apadrinhamento civil¹⁶².

Da nossa parte, ficou assente que o afastamento da criança ou jovem dos seus pais biológicos é defensável, e assim deverá permanecer, quando aquela ou aquele se encontrar numa situação que a coloque em perigo e, sobretudo, seja causadora de sentimentos de insegurança e instabilidade.

Neste campo, é de aplaudir a relevância jurídica atribuída à guarda de facto (art. 5.º, al. b) da LPCJP).

Por outro lado, nos casos em que os pais reconhecem a sua incapacidade parental, mas a manutenção dos laços com a criança ou jovem não se mostre contrária, o legislador passou a prever, no art. 1907.º do CC, a possibilidade de, por acordo, a confiança do filho menor ser entregue a terceira pessoa e, além disso, o apadrinhamento civil mostra-se como instituto plenamente habilitado para essa finalidade, particularmente para as inúmeras crianças e jovens cujo projeto de vida não passa pela adoção.

Ainda há muito a fazer. Não só por parte do Estado, mas também por toda a sociedade civil, almejando aquele que foi o princípio sempre defendido: a realização do superior interesse das crianças, de modo a que cresçam e se desenvolvam harmoniosamente, para que sejam, no futuro, melhores adultos, melhores seres humanos.

Sobretudo, que o processo de crescimento e desenvolvimento até à maioridade, ocorra o mais natural possível e, deste modo, se vai reduzindo o número de casos a que se tem de dar resposta.

É necessário estar atento, cumprir com a celeridade que a necessidade de promoção e proteção reclama, urge abrir as portas das instituições aos “pais adotivos”, apoiar medidas

¹⁶² Relatório CASA 2014, Instituto da Segurança Social, I.P., 2015, págs. 34 e 35, 38 e 39 e 49, disponível em: http://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Abril_2015/CASA2014.pdf e consultado a 31 de dezembro de 2015.

de autonomia de vida, promover as virtualidades do apadrinhamento civil, enquanto forma simplificada de acolhimento sem desvinculação da família biológica.

Assume-se, aqui, o carácter expositivo da dissertação, porventura excessivo, mas subsiste o desejo deste trabalho esclarecer outros interessados por este tema.

Referências bibliográficas

Monografias, publicações periódicas e e-books:

AA.VV., *4.ª Bienal de Jurisprudência - Direito da Família*, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, 2008

AA.VV., *5.ª Bienal de Jurisprudência - Direito da Família*, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, 2013

AA.VV., *6.ª Bienal de Jurisprudência - Direito da Família*, Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, 2014

ALFAIATE, Ana Rita e RIBEIRO, Geraldo Rocha, Reflexões a propósito do apadrinhamento civil, *in Revista do CEJ*, I, 2013

___, “Sistema de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens. Debate com as Comissões: Relatório (2008 e 2009)”, *in Lex Familiae*, Ano 7, n.º 13, Coimbra Editora, Janeiro-Junho 2010

ALFAIATE, Ana Rita et al., O apadrinhamento civil – constrangimentos, virtualidades e consolidação do instituto, *in A tutela cível do superior interesse da criança*, Tomo II, CEJ, 2014, e-book disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianc_a_TomoII.pdf

AMORIM, Rui, “Questões de particular importância”, “actos da vida corrente” e “orientações educativas mais relevantes”: aproximação da prática judiciária à definição dos conceitos, *in A tutela cível do superior interesse da criança*, Tomo I, CEJ, 2014, e-book disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianc_a_TomoI.pdf

BOLIERO, Helena e GUERRA, Paulo, *A Criança e a Família: Uma Questão de Direito(s) - Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2014

CADETE, Ana Lúcia, O apadrinhamento civil: as potencialidades do instituto – o caso do Bruno, in *Lex Familiae*, Ano 10, N.º 20, julho-dezembro 2013

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vols. I e II, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2007 e 2010

CARVALHO, José António, Providências tutelares cíveis – um olhar judiciário. Voo de pássaro sobre a atuação do Ministério Público, in *A tutela cível do superior interesse da criança*, Tomo I, CEJ, 2014, e-book disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianc_a_TomoI.pdf

FERREIRA, Maria Elisabete, Algumas notas sobre o regime jurídico do apadrinhamento civil, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Almedina, 2012

GARTRELL, Nanette e BOS, Henny, *US National Longitudinal Lesbian Family Study: Psychological Adjustment of 17-Year-Old Adolescents*, 2010, disponível em: <http://pediatrics.aappublications.org/content/early/2010/06/07/peds.2009-3153>

GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades parentais*, 3.ª ed., Quid Juris, 2012

GONZÁLEZ, José Alberto, *Código Civil anotado*, Vol. V – Direito da família (artigos 1576.º a 2023.º), Quid Juris, 2014

MARQUES, Mário Reis, *Introdução ao Direito*, Vol. I, 2.ª ed., Almedina, 2007

MARTINS, Rosa, “Responsabilidades Parentais no Séc. XXI: A tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais”, in *Lex familiae*, Ano 5, n.º 10, julho-dezembro 2008

MELO, Helena Gomes de et al., *Poder paternal e responsabilidades parentais*, 2.ª ed., Quid Juris, 2010

NETO, Abílio, *Código Civil: anotado*, 18.ª ed., Ediforum, 2013

OLIVEIRA, Guilherme de, “A nova lei do divórcio”, in *Revista Lex Familiae*, Ano 7, n.º 13, janeiro-junho 2010

___, *Regime jurídico do apadrinhamento civil anotado*, Observatório Permanente da Adopção, Centro de Direito da Família, 1.ª ed., Coimbra Editora, 2011

PASSINHAS, Sandra, “ O apadrinhamento civil – uma nova figura no Direito Português”, *in Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, Belo Horizonte, Ano 1, n.º 1, Setembro-Dezembro, 2012

PINHEIRO, Jorge Duarte, As crianças, as responsabilidades parentais e as fantasias dos adultos, *in Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Vol. VI, Coimbra Editora, 2012

___, *O direito da família contemporâneo*, 3ª ed., AAFDL - Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2011

PINTO, António Clemente, *Guia de procedimentos do processo de promoção e protecção (Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil)*, 3.ª ed., Almedina, 2011

RAMIÃO, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento civil – anotado e comentado*, Quid Juris, 2011

RODRIGUES, Hugo Manuel Leite Rodrigues, *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, 1.ª ed., Coimbra Editora, 2011

SIQUEIRA, Aline Cardoso e DELL’AGLIO, Débora Dalbosco, O Impacto da Institucionalização na Infância e na Adolescência: Uma revisão da literatura, *in Psicologia & Sociedade*, vol. 18, n.º 1, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n1/a10v18n1.pdf>

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, 6.ª ed., Almedina, 2014

XAVIER, Rita Lobo, *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais: Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*, Almedina, 2009

Jurisprudência

Acórdão do TEDH *Pontes v. Portugal*, n.º 19554/09

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04 de fevereiro de 2010 (Proc. 1110/05.3TBSCD.C2.S1)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de setembro de 2010 (Proc. 870/09.7TBCTB.C1.S1)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06 de outubro de 2015 (Proc. 3079/12.9TBCSC.C1)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18 de outubro de 2011 (Proc. 626/09.7TMCBR.C1)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20 de junho de 2012 (Proc. 450/11.7TBTNV.A.C1)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13 de outubro de 2011 (Proc. 2364/09.1TBSTR.E1)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 19 de junho de 2008 (Proc. 1469/08-2)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02 de dezembro de 2010 (Proc. 526/08.8TBBRR.L1-8)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de abril de 2014 (Proc. 21150/09.2T2SNT-D.L1-1)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de julho de 2011 (Proc. 8395/10.1TBCSC.L1-7)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de novembro de 2006 (Proc. 9237/2006-6)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28 de junho de 2012 (Proc. 33/12.4TBBRR.L1-8)

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07 de maio de 2012 (Proc. 758/04.8TBVFR-B.P1)

Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão de 27 de março de 2014 (Proc. 2333/11.1 TBTVD.L1-6)

Outras fontes

- Relatório das audições efetuadas no âmbito da “avaliação dos sistemas de acolhimento, proteção e tutelares de crianças e jovens”, Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Subcomissão de Igualdade de Oportunidades, disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7Bfb8145aa-a76b-4e10-9413-ed5f50d12481%7D.pdf>

- Relatório de Caracterização Anual das Crianças e Jovens em Situação de Acolhimento em 2014, da autoria do Instituto de Segurança Social, I.P.: Departamento de Desenvolvimento Social e Programas/ Unidade de Infância e Juventude - Núcleo de Assessoria Técnica aos Tribunais e Acolhimento Institucional; Setor da Adoção, Apadrinhamento Civil e Acolhimento Familiar, disponível em: http://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Abril_2015/CASA2014.pdf

[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER","CHAMBER"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

<http://law.justia.com/cases/west-virginia/supreme-court/1981/14962-3.html>

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php

<http://www.legislation.gov.uk/asp/2007/4/notes/division/3/8>

<http://www.parlamento.pt/>

<http://www.pgdlisboa.pt/home.php>

<http://www.presidencia.pt/?idc=10&idi=100450>

<http://www.publico.pt/sociedade/noticia/vieira-da-silva-defende-apadrinhamento-civil-para-criancas-que-nao-sao-adoptadas-1380863>

<https://dre.pt/>